ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 229 CAPITAL FEDERAL TÊRÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, que se realizarão nos dias 5, 6, 7, 10, 11 12 13 e 14 de janeiro de 1955, no Palácio Tiradentes conhecerem dos seguintes *vetos* presidenciais:

Dia 5 de janeiro, às 21 horas:

Veto (total) ao Projeto n.º 1.570 de 1952 na Câmara dos Deputados e n.º 189, de 1954, no Senado Federal, que cria, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Dia 6, as 14,30 horas:

Veto (parcial) ao Proeto n.º 1.667, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 32, de 1954, no Senado, que altera a legislação sôbre o impôsto de renda.

Dia 7, às 21 horas;

Veto (total) ao Projeto n.º 668, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 109, de 1953, do Senado Federal, que dispõe sôbre aproveitamento dos auxiliares de ensino e pessoal burocrático dos institutos federalizados de ensino superior.

Dia 10, às 14,30 horas:

Veto (total) ao Projeto n.º 28, de 1950, na Câmara dos Deputados, e n.º 52 de 1951, no Senado Federal, que cria novos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Dia 11, às 21 horas:

Veto (total) ao Projeto n.º 2.669, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 259, de 1953, no Senado Federal, que modifica o art. 199 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, que dispõe sôbre prescrição de crime falimentar.

Dia 12, às 14,30 horas:

Veto (total), ao Proeto n.º 1.146, de 1949, na Câmara dos Deputados e n.º 43, de 1954, no Senado Federal, que reausta a aposentadoria e pensão dos bancários.

Dia 13, às 21 horas:

Veto (parcial), ao Projeto n.º 1.519 de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 54, de 1953, no Senado Federal, que regula a inatividade dos Militares.

Dia 14, as 14,30 horas:

Veto (parcial) ao Projeto n.º 1.069, de 1950, na Câmara dos Deputados, e n.º 19, de 1951, no Senado Federal, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro do pessoal ,reajusta seus servidores, cargos e vencimentos, e dá outras providências.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição e art 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 18 de janeiro de 1955, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2 825, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 337, de 1953, no Senado Federal), que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da *Lei n.º 1 782, de 24 de dezembro de 1952, assegura promoção, ao serem* aposentados, aos funcionários civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Fôrças Armadas durante a última guerra, e dá outras providências.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 30, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 19, 20, 21 e 24 de Janeiro de 1955, no Palácio Tiradentes, conhecerem de vetos presidenciais, na forma abaixo:

No dia 19 de Janeiro, às 21 horas:

Veto ao Projeto (n.º 905, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 92, de 1953, no Senado Federal), que concede a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 3.500,00, ao Prof. Luís Alves dos Santos.

No dia 20 de Janeiro, às 14,30 horas:

Veto ao Projeto (n.º 4.218, de 1954, na Câmara dos Deputados e número 220, de 1954, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), para ocorrer às despesas com a realização da Festa da Laranja.

No dia 21 de Janeiro, às 21 horas:

Veto ao Projeto (n.º 2.486, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 96, de 1954, no Senado Federal), que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários e dá outras providências.

No dia 24 de Janeiro, às 14,30 horas:

Veto ao Projeto (n.º 901, de 1951, na Câmara dos Deputados e número 140, de 1954, no Senado Federal), que cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, três funções gratificadas de secretário de Turma de Julgamento.

Senado Federal, 27 de Dezembro de 1954

ALEXANDRE MARCONDES FILHO
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 69, de 1954

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado a 22 de dezembro de 1949 e seu têrmo aditivo de 25 de abril de 1950, relativos à execução de obras de ampliação de 7 (sete) boeiros na Estrada de Ladário, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, em que são partes contratantes o Serviço Regional de Obras da 9.ª Região Militar e a firma Construtora Lupa, estabelecida em Corumbá naquêle Estado.

Art. 2.º Êste decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 70, de 1954

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 9 de abril de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Valente Boffi, para desempenhar, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, a *função de Professor-Associado de* Eletrônica Aplicada.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 71, de 1954

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de fevereiro de 1953, denegou registro ao têrmo de 19 de janeiro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado entre o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e Otto Johann Robert Borger, para desempenhar a função de Chefe da Subseção de Impressão do Serviço Geográfico do Exército.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 72, de 1954

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado em 27 de maio do mesmo ano, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Clube do Brasil S. A., para estabelecer uma estação rádio-difusora com freqüência modulada, no Distrito Federal.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 73, de 1954

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 19 de dezembro do mesmo ano, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e o Laboratoire Dauphinois d'Hydraulique Neyrpic de Grenoble — França, para realização de estudos, em modêlo reduzido, do Pôrto de Mucuripe, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 74, de 1954

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 8 de outubro de 1952, entre o Estado Maior do Exército e José Alves de Oliveira, para desempenhar as funções de mecânico-técnico em máquinas de contabilidade.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 75, de 1954

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 28 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica e Importadora S. A., para fornecimento de uma lancha ao Departamento Federal de Segurança Pública, no valor de Cr$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil cruzeiros).

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	80,00	Semestre	Cr$	30,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	486,00	Ano	Cr$	100,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

N.º 76, de 1954

Art. 1.º É aprovado o contrato de cooperação celebrado, a 10 de dezembro de 1950, entre a União e Cícero Florentino de Sá Cavalcanti e sua mulher Zilda de Sá Cavalcanti, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda dágua necessária à irrigação de terras de sua propriedade, situadas à margem do Rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.
1.º *Secretário* — Alfredo Neves.
2.º *Secretário* — Vespasiano Martins.
3.º *Secretário* — Carlos Lindenberg.
4.º *Secretário* — Ezechias da Rocha.
1.º *Suplente* — Prisco dos Santos.
2.º *Suplente* — Cosa Pereira.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

1 — Pereira Pinto — *Presidente.*
2 — Euclydes Vieira — *Vice-Presidente.*
3 — Sá Tinoco. (*)
4 — Júlio Leite.
5 — Costa Pereira.
(*) Substituído pelo Senador Nestor Massena.
6 — Plínio Pompeu.
7 — Gomes de Oliveira.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões às quintas-feiras.

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — *Durio Corrêa* — *Presidente.*
2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
3 — Amaro Jobim.
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Camilo Mércio.
6 — Ferreira de Souza.
7 — Flávio Guimarães.
8 — Gomes de Oliveira.
9 — Joaquim Pires.
10 — Otávio Oliveira.

11 — Waldemar Pedrosa.
12 — Mozart Lago.
13 — Hamilton Nogueira.
14 — Guilherme Malaquias.
15 — Nestor Massena.
16 — Francisco Pôrto.
Secretário — Glória Fernandina Quinteia.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente.*
2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral.*
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Rui Carneiro.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — *Presidente.*
2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente.*
3 — Arêa Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões — As quintas-feiras, às 9 horas.

Finanças

Ivo d'Aquino — *Presidente.*
Ismar de Góis — *Vice-Presidente.*
Alberto Pasqualini.
Alvaro Adolpho.
Apolonio Sales.
Flávio Guimarães.
César Vergueiro.
Domingos Velasco.
Durval Cruz.
Euclides Vieira.
Mathias Olympio.
Pinto Aleixo.
Plínio Pompeu.
Veloso Borges.
Vitorino Freire.
Walter Franco.
Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — *Presidente.*
Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
Anisio Jobim.
Attilio Vivacqua.
Ferreira de Souza
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Nestor Massena.
Olavo Oliveira. (*)

(*) Substituido pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amando
Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — *Presidente.*
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente.*
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cicero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Muller.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às segundas-feiras às

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — *Presidente.*
2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente.*
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djan Brindeiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand. (***)
8 — João Villasboas. (****)

(***) Substituido interinamente pelo Senador Cicero de Vasconcelos.

(****) Substituido interinamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — J. B. Castejon Branco
Reuniões — Segundas-feiras, às ... horas e 30 minutos.

Redação

1 — Joaquim Pires — *Presidente.*
2 — Aloysio de Carvalho.
3 — Bandeira de Melo.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Auxiliar — Nthércia de Sá Leitão.
Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Parlamentar de Inquérito sôbre o cimento

Francisco Gallotti — *Presidente.*
Mozart Lago — *Vice-Presidente.*
Julio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasboas — *Presidente.*
Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente.*
Dario Cardoso — *Relator.*
Secretário — José da Silva Lisboa
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente.*
Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente.*
João Villasboas.
Gomes de Oliveira.
Attilio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sôbre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góis — *Presidente.*
2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente.*
3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral.*
4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.
Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente.*
2 — Ferreira de Souza — *Relator Geral.*
3 — Ivo d'Aquino.
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Victorino Freire.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente.*
Alfredo Simch — *Vice-Presidente.*
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Secretário — Áurea de Barros Rêgo
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — *Presidente.*
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente.*
3 — Nestor Massena.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Djair Brindeiro
6 — Mozart Lago.
7 — Júlio Leite.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente.*
Onofre Gomes — *Vice-Presidente.*
Alencastro Guimarães. (*)
Othon Mäder.
Antonio Bayma.

(*) Substituido pelo Sr. Neves da Rocha.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — *Presidente.*
2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente.*
3 — Magalhães Barata.
4 — Ismar de Góis.
5 — Silvio Curvo.
6 — Walter Franco.
7 — Roberto Glasser.
Secretário — Ary Kerner Veiga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente.*
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Mercio.
Carlos Lindemberg.
Antonio Bayma.
Bernardes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — *Presidente.*
Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral.*
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Ata das Comissões

Comissão de Finanças

46.ª REUNIÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1954

(19.ª Reunião Extraordinária)

Às 16 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Ivo d'Aquino, presentes os Srs. Walter Franco, Apolônio Sales, Carlos Lindenberg, Alvaro Adolpho, Alberto Pasqualini Plínio Pompeu, Euclides Vieira, Pinto Aleixo, Ismar de Góes, Ferreira de Souza, Domingos Velasco, Durval Cruz e Carlos Lindenberg. Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Veloso Borges, Victorino Freire, Cesar Vergueiro e Mathias Olympio.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Sr. Carlos Lindenberg usa da palavra para dizer que em virtude da sua eleição para 3.º Secretário vai afastar-se da Comissão. Agradece o acolhimento cordial que sempre lhe dispensaram os seus pares, de cujo convívio levava as melhores recordações.

O Sr. Presidente, interpretando o pensamento unânime da Comissão de Finanças, enaltece a ação brilhante e produtiva do Sr. Carlos Lindenberg, durante os três anos de permanência neste órgão técnico. Finaliza o Sr. Ivo d'Aquino afirmando estar certo de que o Sr Lindenberg no novo posto que lhe foi confiado continuará trabalhando como até agora o fêz pelo prestígio e eficiência do Poder Legislativo.

Em seguida é dada a palavra ao Sr. Apolônio Sales que inicia a leitura de seu parecer sôbre as emendas apresentadas no Anexo n.º 16 — Ministério da Agricultura — Projeto de Lei da Câmara n.º 214 de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955.

— parecer favorável às emendas de ns.:

2	3	4	5	6	
7	8	9	12	15	
16	17	25	27	29	
31	38	40	42	43	
44	45	47	48	49	
51	54	55	57	58	
60	61	65	66	67	
69	71	75	76	83	
84	86	90	91	94	
95	96	98	99	100	
102	104	105	106	107	
114	115	117	118	120	
122	123	125	127	128	
129	131	133	135	137	
138	139	140	142	146	
147	149	150	151	152	
154	156	157	160	161	
167	169	171	172	173	
174	176	177	178	179	
180	181	182	183	185	
186	188	190	191	192	
193	195	196	197	199	

contra o voto do Sr. Ferreira de Souza — 200 — 202 — 204 — 205 — 206 — 207 — 208 — 209 — 210 — 211 — 213 — 214 — 215 — 216 — 217 — 218 — 219 — 219 — 220 — e 221;

— parecer favorável, com subemendas às emendas de ns.:

1	10	11	14	18	
19	20	22	23	24	
26	28	30	32	33	
34	37	39	50	50	
52	53	56	59	63	
64	68	70	72	73	
74	78	79	81	82	
88	89	92	93	97	
101	103	108	110	111	
112	113	116	119	124	
132	134	136	143	144	
145	148	153	155	168	
170	175	187	189	198	
201	203	212;			

— parecer contrário às emendas de ns.:

13	21	35	36	41
44	46	62	77	80
85	87	109	121	125
130	141	158	159	162
163	164	165	166	184
194.				

Adota ainda a Comissão, por proposta do Relator as emendas de números 222 e 240.

Dado o adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento a presente ata que, uma vêz aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

47.ª REUNIÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1954

(20.ª Extraordinária)

As 13 horas, sob a presidência do Sr. Ivo d'Aquino, presentes os Srs. Alvaro Adolpho, Plínio Pompeu, Domingos Velasco, Cesar Vergueiro, Ferreira de Souza, Alberto Pasqualini, Apolônio Sales, Ismar de Góes e Mathias Olympio, reune-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer, com causa justificada os Srs. Durval Cruz, Victorino Freire, Veloso Borges, Euclides Vieira, Pinto Aleixo e Walter Franco.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Sr. Mathias Olympio emite parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1954, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos, o crédito suplementar de Cr$ 30.000.000,00 para atender ao pagamento de sentenças judiciárias.

Em seguida o Sr. Alvaro Adolpho procede à leitura da Redação Final das emendas oferecidas pelo Senado ao Anexo n.º 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955. A Comissão aprova a redação final.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor do Orçamento, a presente ata, que uma vêz aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

6.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º Senador — Dario Cardoso.
2. Senador — Guilherme Malaquias.
3.º Senador — Domingos Velasco.
4.º Senador — Apolônio Sales.
5.º Senador — Mozart Lago.

ATA DA 5.ª SESSÃO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA, DA 2.ª LEGISLATURA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1954.

PRESIDÊNCIA DO SR. ALFREDO NEVES

Ás 14 horas e 30 minutos comparecem os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Bandeira de Mello — Anisio Jobim — Lúcio dos Santos — Magalhães Barata — Antônio Bayma — Carvalho Guimarães — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Veloso Borges — Ezechias da Rocha — Neves da Rocha — Pinto Aleixo — Carlos Lindemberg — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Pereira Pinto — Guilherme Malaquias — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Cesar Vergueiro — Euclydes Vieira — Domingos Velasco — Dario Cardoso — Costa Pereira — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Alberto Pasqualini — (33).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 33 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(*Servindo de 2.º*), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

(*Servindo de 1.º*), lê o seguinte:

Expediente

Mensagem n.º 235, de 1954, do Sr. Presidente da República, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 236-54, já sancionado.

Mensagem n.º 236, de 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere os arts. 70, § 1.º, e 87, II, a Constituição Federal resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 901, de 1951 (no Senado, n.º 140-1954), que cria no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal três funções gratificadas de secretário de Turma de Julgamento, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais, pelas razões que passo a expôr.

A proposição advém do pronunciamento da Comissão de Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, exarado nos autos de requerimento formulado por funcionários de sua Secretaria, que vêm servindo segundo ali se esclarece, como secretários das Turmas que compõem as Câmaras Cíveis Reunidas, nos têrmos do art. 27, § 1.º, da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

O ofício do Presidência do Tribunal que encaminha o assunto à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, justifica a proposta reproduzindo o fundamento expresso no parecer da Comissão e que é o seguinte: tendo a Lei n.º 1.301, citada, criado três Turmas nas Câmaras Cíveis Reunidas, para julgamento dos feitos discriminados nas letras "a" e "c" do seu artigo 27, deveria ter sido criada a função gratificada de secretário para as referidas Turmas como o fizera a Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949, com relação às funções de secretário das Câmaras do Tribunal.

Essa omissão, declara ainda o parecer, precisa ser corrigida, nos têrmos do pedido dos funcionários que vêm servindo como secretários das Turmas.

Em face, porém, das incumbências que competem às referidas Turmas, cujo funcionamento normal, uma vez por semana, não reclama e não ocupa a função de um secretário exclusivo para cada uma delas que aquêles deveres de modo algum absorvem, parece que a iniciativa, sem dúvida, adiável, não se ajusta às severas imposições desta quadra de limitação do crescimento das despesas públicas e contenção dos gastos com o pessoal. Ao contrário do que acontecia em 1951, quando a idéia veio a lume, a conjuntura que ocorre não admite a mínima liberalidade ou facilidade que agrave as obrigações do erário sem responder a evidente e impreterível exigência do serviço.

Trata-se, na hipótese, menos de acudir provada necessidade de trabalho, do que de deferir pretensão dos servidores, a qual, por mais simpática que seja, pode aguardar melhores dias.

Na contingência de negar sanção a medidas dêste gênero, cabe assinalar a grave encruzilhada que o país defronta, com os recursos esgotados para cobrir a desproporcional agravação dos encargos do Tesouro e diante do *deficit* inevitável a exigir novos ônus ao contribuinte. Privado de autoridade moral estaria o Poder Público se, antes de qualquer majoração de tributos, não coibisse firmemente os dispêndios prescindíveis e menos urgentes.

Ante as ponderações que ficaram feitas e considerando que a inexistência das funções gratificadas, previstas no projeto, não está provocando embaraço aos trabalhos judiciários e à ação das Turmas, afigura-se demonstrado que o veto a proposição encontra justificação e apôio na segunda condição instituída no § 1.º, do art. 70, da Constituição, para a recusa de sanção.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1954. — *João Café Filho.*

À Comissão Mista incumbida do relatório.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Cria no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal três funções gratificadas de secretário de Turma de Julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 3 (três) funções gratificadas de secretário de Turma de Julgamento — FG-6.

Parágrafo único. As funções de que trata êste artigo devem ser exercidas por oficial ou auxiliar judiciário e nos têrmos da tabela D, anexa à Lei número 973, de 16 de dezembro de 1949.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência. — *Alfredo Neves* — *Ezechias da Rocha.*

Mensagem n.º 237, de 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere os artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 905, de 1951 (no Senado, n.º 92-1953, que concede a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 3.500,00 ao Professor Luiz Alves dos Santos, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais, em face das razões que passo a expor.

A situação financeira do Tesouro Nacional desaconselha quaisquer aumentos de despesa pública que não sejam exigidos por necessidade inadiável.

Acresce que as medidas, como a de que cogita o projeto, visando atender a situações isoladas embora justas não obedecem a critérios preestabelecidos e dão margem a abertura de precedentes suscetíveis de ocasionar novos e elevados onus para os cofres públicos.

Assim é que, em situação semelhante senão idêntica a do professor que o projeto beneficia, haverá, seguramente, no país, muitos outros cidadãos, com longos anos de dedicados serviços ao magistério, que ficariam investidos no legítimo direito de pleitear do Estado igual favor, de vez que não é admissível a hipótese de privilégios em face do preceito constitucional de igualdade de todos perante a lei.

Deve se considerar, outrossim, que as pensões concedidas aos próprios servidores públicos, por fôrça das disposições legais em vigor, e dependentes de descontos feitos durante tôda a sua vida funcional, são, via de regra fixadas em limite inferior ao estabelecido no caso em exame.

Enfim, cabe ressaltar que providências dessa natureza conduziriam o Estado a assumir funções de amparo que, em verdade, não lhe cabem, senão em casos excepcionalíssimos.

São estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1954. — *João Café Filho.*

À Comissão Mista incumbida do relatório.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Concede a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 3.500,00 ao Professor Luiz Alves dos Santos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), ao Professor Luiz Alves dos Santos.

Art. 2.º A despesa com a pensão de que trata o art. 1.º correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência. — *Alfredo Neves*. — *Ezechias da Rocha*.

Mensagem n.º 238, de 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, parágrafo 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.218, de 1954, (no Senado, n.º 220-54), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para ocorrer às despesas com a realização da Festa da Laranja, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais, pelas razões que passo a expor.

A atual conjuntura econômica-financeira, que atravessa o país, está a indicar que o Govêrno promova, por todos os meios ao seu alcance, o equilíbrio orçamentário e o saneamento das finanças públicas.

Não é de acolher-se, portanto, qualquer providência da natureza do caso em tela, uma vez que a situação do Tesouro Nacional não comporta novos compromissos, senão para os que se tenham como de caráter obrigatório e inadiável.

São estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1954. — *João Café Filho*.

A Comissão Mista incumbia do relatório.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Autorizo o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 500.000,00, *para ocorrer às despesas com a realização da Festa da Laranja.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas co ma realização, em julho de 1954, da Festa da Laranja, na cidade de Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta' lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. — *Carlos Lindenberg*.

Mensagem n.º 239, de 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, parágrafo 1.º, e 87, II, da Constituição Federal resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n. 2.426, de 1952, (no Senado, n. 96-54), que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários e dá outras providências por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais, pelas razões que passo a expôr.

Há, para isso, uma razão de princípio. Desde alguns anos todos os esforços no campo da previdênncia social, especialmente de parte do Poder Executivo, se têm orientado no sentido de dar organicidade ao nosso sistema de seguro social. São notórias as tentativas já encaminhadas, senão em favor da unificação das instituições de previdênncia social, pelo menos tanto em vista dar-lhes uma legislação uniforme.

O projeto de lei em aprêço vem quebrar a marcha dessa progressiva transformação geral do nosso sistema de Previdência Social, como a experiênncia de vinte anos ditara e como determinara o Govêrno Federal desta há mais de dez anos, isto é, pela uniformização dos vigentes planos de benefício e pela unificação das existentes instituições executoras, criadas, originàriamente, dentro dos quadros de cada emprêsa industrial e, mais tarde, dentro dos limites de cada classe ou ramo de trabalho transformadas, ulteriormente, nos respectivos Institutos e seguidas dos outros Institutos de maior porte.

Essas novas diretrizes de reforma sistemática foram estegòricamente firmadas no Decreto-lei n. 7.526, de 7 de maio de 1945, — Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil — produzindo, posteriormente, a expedição de atos executivos tendentes à consecução dos objetivos colimados, como, por uma das últimas decisões do Govêrno transato, a fusão de tôdas as Caixas de Aposentadoria e Pensões em duas únicas Caixas de jurisdição estendida a todo o território do País — medida esta suspensa temporàriamente para seu melhor estudo e recentemente posta em execução com maior rigor, ao determinar-se a fusão de tôdas as 29 Caixas existentes em uma única de âmbito nacional.

Eis porque razão alguma justifica que, a esta altura, se venha a criar um novo Instituto, mormente se se atentar para o fato de que o novo organismo se constituiria por meio de um destaque da organização atualmente existente.

Com efeito, o projeto de lei em causa, contrariando essa evolução natural e divergindo dos princípios básicos já incorporados no projeto da nova Lei Orgânica da Previdência Social ora em tramitação pelo Congresso Nacional, dispõe sôbre a criação de um novo instituto, a fim de simplesmente acolher, em regime especial, cêrca de 6.000 segurados que tanto monta o número total dos empregados das Caixas Econômicas Federais e do seu Conelho Superior. Pretende-se justificar a criação dessa nova instituição com a alegação de que a vigente filiação dêsses economiários de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) determinada pelo Decreto-lei n. 627, de 18 de agôsto de 1938, não se coaduna com a sua reconhecida condição de servidores públicos, além de, com isso, libertar também as Caixas Econômicas Federais de obrigações financeiras a elas insuportáveis e de facultar aos chamados economiários serviços assistenciais à sua plena satisfação, como os de que, até então, dispunham por iniciativa particular das própria Administrapões das respectivas Caixas Econômicas.

Não se quer considerar aqui a posição singular dos economários que gozam de todos os direitos e prerrogativas inerentes aos servidores públicos e par das vantagens dos empregados das autarquias industriais, como a participação nos lucros da emprêsa e à percepção de favores excepcionais em suas operações particulares em empréstimos com as respectivas Caixas, seja pela redução da taxa de juros, seja pela dilatação do prazo de amortização.

Não se limita, porém, o projeto a consolidar essas regalias de exceção, mas transfere, também, às Caixas Econômicas os ônus, não só nas despesas administrativas dos serviços de aplicação das reservas técnicas e patrimoniais do IAPE (art. 7.º), como os da prestação dos serviços de assistência aos seus segurados diretamente pelas Caixas Econômicas e seu Conselho Superior, em condições mal definidas (art. 10). No que concerne a êsses serviços assistenciais contrapõe-se o projeto, aliás, frontalmente, às assentes linhas da política de congregação de todos os serviços de tal natureza.

Por outro lado, não apresenta consistência bastante a imputação de ser pràticamente inexecutável a obrigação imposta às Caixas Econômicas Federais de transferir, por ocasião da aposentadoria concedida a seus empregados, vultosas importâncias para servir de capitais de cobertura da sobrecarga financeira do IAPB decorrente do excesso dos valores das pensões de aposentadoria a 100% dos vencimentos finais sôbre os das aposentadorias normais dos bancários sujeitas a um baixo limite de salário de contribuição, e isto sob o fundamento de exigir tais transferências imediatas disponibilidades financeiras superiores às suas possibilidades normais. No entanto, a solução proposta no projeto de lei para eliminar tal inconveniente, criaria para o IAPB situação muito mais embaraçosa, pois, pelo disposto no art. 11, seria imposta a êsse Instituto a "norma" de transferir, "em prazo não excedente a 180 dias", as reservas técnicas, dos segurados que fossem integrar o novo Instituto (IAPB), donde se pode induzir, admitido um contingente de 6.000 segurados a transferir com suas reservas técnicas, constituídas desde 1938 em cêrca de metade dos casos, implicaria tal obrigação para o IAPB no pagamento, a curto prazo de uma soma de umas poucas centenas de milhões de cruzeiros, muito além de suas atuais possibilidades financeiras.

Ademais, por muito que se fale em economia na justificação do projeto, a verdade é que o Instituto provocaria despesas administrativas desproporcionadas, e no que tange ao aproveitamento dos equipamentos administrativos, viria trazer outros desperdícios por ser mais um a estabelecer multiplicidade e paralelismo de serviços. E a contribuição, que seria imposta às Caixas Econômicas Federais para manutenção do novo Instituto, de 18% (dezoito por cento) dos vencimentos de seus servidores (letra *b* do art. 6.º), seria, de acôrdo com as informações dos órgãos técnicos da Previdência, superior aos seus atuais compromissos para com o IAP dos Bancários.

Finalmente, a matéria considerada na proposição, conforme já assinalamos, melhor poderá ser atendida no projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, em andamento no Congresso Nacional.

São estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1954. — *João Café Filho*.

A Comissão Mista incumbida do relatório.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 96, de 1954

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários (I. A. P. E.), com personalidad ejurídica autárquica, tendo como sede a Capital da República, sob a fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O Instituto será administrado por um Presidetne de nomeação do Presidente da República, de preferência dentre os segurados com mais de 5 cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 3.º Oaverá um Conselho Fiscal, que será constituído de um representante do Conselho Superior, um dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais e dois eleitos pelos segurados.

Art. 4.º O Presidente e os Membros do Conselho Fiscal serão afastados dos respectivos cargos ou funções que estiverem exercendo, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único. Será atribuída ao Presidente uma gratificação de representação, arbitrada anualmente pelo Conselho Fiscal, não excedendo a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 5.º Todos os funcionários e empregados que exercerem atividade no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, são segurados obrigatórios do Instituto criado por esta Lei, independente de idade e de inspeção de saúde.

§ 1.º A partir desta data os servidores serão admitidos após aprovados em inspeção de saúde, sendo que os com idade superior a 36 (trinta e seis) anos deverão recolher ao Instituto tôdas as contribuições devidas a começar daquela idade.

§ 2.º Poderão ser segurados facultativos os Diretores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais, independente dos requisitos de idade e inspeção de saúde, desde que fiquem sujeitos a um período de carência de 5 (cinco) anos, para efeito dos benefícios, de aposentadoria e pensão.

Art. 6.º A receita do Instituto será constituída:

a) uma contribuição obrigatoria dos seus segurados, que será fixada anualmente, variável de 5 % (cinco por cento) a 8% (oito por cento) sôbre os respectivos vencimentos mensais;

b) uma contribuição obrigatória do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais, correspondente a percentagem de 18% (dezoito por cento) sôbre os vencimentos de seus servidores;

c) rendimentos do patrimônio do Instituto;

d) contribuição referente à quota de Previdência, que recairá sôbre os juros superiores a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pagos ou creditados pelas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais nas contas de depósitos.

Art. 7.º Os fundos do Instituto serão aplicados de acôrdo com as instruções e normas do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º As aplicações referidas neste artigo, se processarão obrigatòriamente e sem ônus para o I.A.P.E., através dos serviços técnicos e especializados do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais.

§ 2.º A taxa média de juros de todos os investimentos não poderá nunca ser inferior à que sirva de base à avaliação atuarial, acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 8.º O instituto concederá aos seus segurados benefícios obrigatórios e facultativos.

§ 1.º São benefícios obrigatórios.

a) aposentadoria nas mesmas condições dos funcionários públicos;

b) pensão, em caso de morte, para os beneficiários;

c) assistência médica e especializada, odontológica, cirúrgica e hospitalar;

d) auxílio-maternidade;

e) pensão, em caso de cumprimento de pena, para os beneficiários;

f) socorros farmacêuticos, mediante indenização pelo preço do custo;

g) auxílio enfermidade, desde que o Conselho Superior e as Caixas Econômicas deixem de prestar diretamente de conformidade com seus respectivos regimentos internos.

§ 2.º São benefícios facultativos, os seguros destinados a cobrir, de qualquer forma, riscos sociais ou a reforçar prestações normais dos benefícios obrigatórios, mediante contribuições suplementares.

Art. 9.º As bases dos benefícios obrigatórios com exceção dos previstos na letra "a", § 1.º, do artigo anterior, serão estabelecidas na regulamentação desta lei, de acôrdo com as penalidades financeiras, observadas, no entanto, as seguintes normas

I — Benefício único por invalidez permanente ou temporária, inclusive a velhice, com base no vencimento integral do segurado.

II — Pensão, constituída de uma quota fixa e de outra variável que corresponda a majoração feita, segundo o número de componentes da família do servidor, subordinado, porém, ao limite do vencimento do segurado falecido.

III — A pensão temporária, para cada filho e enteado de qualquer condição bem como para ascendentes inválidos, no caso de ser o segurado solteiro o uviúvo, sem filhos nem enteads, será paga, desde que seja comprovada a dependência econômica.

Art. 10. Os serviços de assistência em geral serão obrigatòriamente contratados, no caso de não poderem o Conselho Superior e as Caixas Econômicas Federais, prestá-los diretamente.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal proverá no sentido de que não exceda nunca a 10% (dez por cento) da receita do Instituto, a despesa direta ou indireta, pertinente aos serviços de assistência.

Art. 11. O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução da presente lei, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, obedecidas as seguintes normas:

I — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários transferirá, em prazo não excedente a 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação da presente lei, as reservas técnicas dos segurados que integrarem o Instituto criado por esta lei

II — Será nomeada uma comissão para efeito dessa transferência, constituída de 5 (cinco) atuários, de preferência representantes, respectivamente, do Departamento Nacional de Previdência Social, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, do Instituto criado pela presente lei, do Conselho Superior e dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais.

III — Não sofrerão solução de continuidade os benefícios provisórios ou definitivos dos funcionários e empregados do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais, pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários até a data da organização e do funcionamento do Instituto ora criado.

IV — O patrimônio, serviços e os negócios do Instituto gozarão das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais.

V — Fica o Instituto com os privilégios de que goza a Fazenda Pública Nacional, quer quanto aos processos especiais de que faz uso para cobrança de seus créditos, quer com relação a prazos e ao regime de custas, devendo correr as ações de seu interêsse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública Nacional, sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 12. Trinta dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma comissão organizadora do Instituto composta de um Presidente e quatro membros, escolhidos de preferência dentre os servidores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. Compete à comissão organizadora apresentar ao Poder Executivo um anteprojeto de regulamentação da presente lei, ouvida a Comissão de atuários de que trata o art. 11, número II.

Art. 13. O Conselho Superior, as Caixas Econômicas Federais e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários prestarão à comissão organizadora de que trata o artigo anterior desta lei, tôdas as informações e esclarecimentos necessários para cumprimento de suas obrigações e objetivos.

Art. 14. As importâncias referentes às prestações de benefício ou auxílio, ressalvado o desconto relativo à obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não estão sujeitas a sequestro, arrestes ou penhora.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ofícios:

— Dois, da Câmara dos Deputados, comunicando a remessa à sanção dos Projetos de Leis da Câmara ns. 162 e 359-53.

— Cinco, da mesma Casa, sob números 1.792, 1.787, 1.771, 1.772 e 1.693, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara n.º 265, de 1954

(N. 4.662-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 348.441,10, para pagamento de gratificação de magistério a professores do mesmo Ministério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 348.441,10 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e dez centavos), para pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, de acôrdo com o decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os seguintes professores do mencionado Ministério:

		Cr$
1	Antônio Fraga Rocha, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife (período de 1-1 de 50 a 31-12-50)	18.000,00
2	José Quintela Cavalcanti, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas (período de 27-4-50 a 31-12-52)	36.953,30
3	Durval de Almeida Batista Pereira, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8-12-50 a 31-12-52)	12.387,10
4	Lauro Antunes de Magalhães, professor, padrão "M", da Faculdade de Cirurgia do Pará (período de 23-1-50 a 31 de 12 de 1952)	31.873,50
5	Antônio Acatauassu Nunes Filho professor, padrão "M", da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará (período de 23-1-50 a 31-12-52)	31.873,50
6	Ernesto Lopes da Fonseca Costa, professor catedrático padrão "O" da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil — falecido em 14 de dezembro de 1952 — (período de 11-12-49 a 13-12-52)	18.048,40
7	Inácio Dias Castro, professor, padrão "K", da Escola Técnica de São Luiz, Maranhão (período de 23-6 a 31 de 12 de 1950)	5.326,60
8	Fernando Leite, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará (período de 8-12-50 a 1-12-52)	12.387,10
9	Edgar Valente de Lima, professor catedrático, padrão "M" da Faculdade de Direito de Alagoas (período de 2-4-52 a 31-12-52)	10.311,60
10	Alberto Alves da Silva, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia (período de 8-12-50 a 31-12-52)	12.387,10
11	João Sabóia Barbosa, professor catedrático, padrão "O", do Colégio Pedro II — Externato (período de 23-2 a 31-12-52)	7.660,70
12	Antônio Vandick de Andrade Ponte, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Farmácia e Odontoloia do Ceará (período de 8-12-50 a 31-12-52)	12.387,10
13	Amélia Moreira de Souza, professor, padrão "K", do Instituto Benjamin Constant (período de 13 a 31-12-52)	520,10
14	Eugênio Hime, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil (período de 28-9-48 a 31-12-52)	38.325,00
	TOTAL	348.441,10

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 266, de 1954

(3.959-B-54 na Câmara)

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas, na 1.ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal, e nove na 2.ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.º São criados quinze cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta quinze cargos de Juiz substituto e trinta funções de Vogais, sendo quinze para a representação de empregados e quinze para a de empregadores, para compor as Juntas a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º Haverá um suplente para cada vogal.

§ 2.º Os vencimentos do cargo e gratificações das funções de que trata êste artigo serão os fixados no artigo 5.º da Lei n.º 499, de 23 de novembro de 1948.

Art. 3.º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, denominando-as numèricamente, segundo a ordem de instalação.

Art. 4.º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta lei terminarão simultâneamente com os dos titulares das mais Juntas das respectivas jurisdições, atualmente em curso.

Art. 3.º São criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo os seguintes cargos:

a) isolados de provimento em comissão:

9 — Chefe de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, padrão N.

b) isolados de provimento efetivo:

9 — Oficial de Justiça das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, padrão I.

9 — Porteiro de auditórios das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, padrão H.

c) De carreira:

18 — Servente, classe C.

36 — Auxiliar judiciário, classe E.

9 — Oficial judiciário, classe H.

Parágrafo único. Os cargos de carreira a que se refere êste artigo passam a integrar as carreiras do mesmo nome existentes no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, constantes da Lei n.º 1.979, de 8 de setembro de 1953.

Art. 6.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr$ 4.010.000,00 (quatro milhões e dez mil cruzeiros), para ocorrer à despesa ionsequente da presente lei no exercício de 1954 sendo Cr$ 1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil cruzeiros) para o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região e Cr$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil cruzeiros) para o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 267, de 1954

(3.659-A-54, na Câmara)

Concede isenção de direitos de importação de consumo e taxas aduaneiras para oito sinos e respectivos acessórios, importados pela Paróquia São Carlos Borromeu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação de consumo e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para 8 (oito) sinos e respectivos acessórios, importados pela Paróquias São Carlos Borromeu em S. Carlos, Estado de Santa Catarina e destinados à Igreja local.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 268, de 1954

(4.567-B-54, na Câmara)

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para auxiliar

realização de Exposição Nacional de Milho, Suinos e Gado Leiteiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministério da Agricultura o credito especial de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para auxiliar a realização da Exposiçao Nacional de Milho, Suinos e Gado Leiteiro, em 25 de julho de 1954, na cidade de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N.º 85, de 1954

(4.538-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Emprêsa Brasileira de Construções Sociedade Anônima.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Emprêsa Brasileira de Construções S. A., para a construção de um prédio destinado à Agencia Postal Telegráfica de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Memoriais

— Da Associação dos Viajantes e Representantes Comeciais "Vale do Paraíba", de Taubaté, pedindo a rápida aprovação do projeto que regulamenta a profissão dos viajantes comerciais;

— De José Dourado Sobrinho e outros, motoristas profisionais de Mirassol, São Paulo, pleiteando a aprovação do Projeto de Lei que isenta os motoristas autônomos de contribuirem para o IAPETC;

Telegrams

— De Aniceto Teodoro e outros, funcionários lotados na Recebedoria Federal de São Paulo, pleiteando a aprovação do projeto de lei que permite o pagamento em dinheiro da licença-prêmio não gosada;

— Da Câmara Municipal de Juruti, Pará, manifestando o seu interésse pela aprovação do projeto de lei que concede imunidades aos vereadores;

— Da Câmara Municipal de Pôrto Alegre, manifestando-se contra a realização de qualquer novo empréstimo do Brasil no estrangeiro;

— De José Pedreira Dantas e outros, pleiteando a aprovação do projeto que tem por fim reajustar os proventos dos inativos da União;

— De Paulo Alves da Silva, pedindo seja votado ainda êste ano o projeto de lei que cria coletorias federais;

— Do Centro Cívico Social da Produção, do R. G. Sul, manifestando-se a favor da aprovação do art. 11 do projeto que altera a legislação do impôsto de consumo, a fim de fazer cessar a situação criada com a vultosa importação de tecidos de lã, linho, algodão, sêde, filó e outros artigos texteis;

— Da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, expressando o seu ponto de vista contrário à medida legislativa tendente à extinção do SESC e SESI;

— Da Câmara de Vereadores de São Félix, Bahia, pedindo seja votado auxílio para os operários da Fábrica de Charutos Dannemann, fechada há quase um ano, em consequência de danos produzidos pela cheia do Rio Paraguassu;

— Da Direção do Colégio São Jacó, de Novo Hamburgo, pedindo a rápida votação do projeto de lei que concede auxílio para a reconstrução daquêle educandário.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Apolonio Sales. — Djair Brindeiro. — Cicero de Vasconcelos. — Ismar de Góes. — Durval Cruz. — Silvio Curvo. — Othon Mader — (9).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Alvaro Adolpho. — Victorino Freire. — Aréa Leão. — Olavo Oliveira. — Assis Chateaubriand. — Novaes Filho. — Júlio Leite. — Valter Franco. — Aloysio de Carvalho. — Attilio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Bernardes Filho. — Levindo Coelho. — Marcondes Filho. — João Villasbôas. — Vespasiano Martins — Roberto Glasser. — Ivo d'Aquino. — Agripa de Faria. — Alfredo Simch. — Camilo Mércio. — (21).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

A fim de conhecerem dos *vetos* presidenciais cujas razões constaram das Mensagens lidas no expediente de hoje, convoco as duas casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas, a realizarem-se no Palácio Tiradentes, nos dias 19, 20, 21 e 24 de janeiro próximo, a saber:

No dia 19, às 21 horas:

Veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1953, que concede a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 3.500,00, ao Professosr Luiz Alves dos Santos;

No dia 20, às 14,30 horas:

Veto ao Projetot de Lei da Câmara n.º 220, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para ocorrer às despesas com a realização da Festa da Laranja;

No dia 21, àss 21 horas:

Veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 94, de 1954, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários e dá outras providências;

No dia 24, às 14,30 horas:

Veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 140, de 1954, que cria, no Quadro da Secretaría do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ttrês funções gratificadas de Secretário de Turma de Julgamento.

Para as Comissões Mistas que deverão relatar êsses votos designo:

Para o primeiro — os Srs. Senadores:

Anisio Jobim.
Joaquim Pires.
Domingos Velasco.

Para o segundo — os Srs. Senadores:

Adriano Baima.
Plinio Pompeu.
Albertot Pasqualini.

Para o terceiro — os Srs. Senadores:

Luiz Pinot.
Oton Mäder.
Euclides Vieira.

Para o quarto — os Srs. Senadores:

Djair Bandeira.
Joaquim Pires.
Cerdeira da Rocha (*Pausa*).

Sôbre a mesa requerimento que vai ser lido (*Pausa*).

E' LIDO O SEGUINTE

Requerimento n.º 649, de 1954

Tendo falecido hoje o Dr. Otacílio de Albuquerque, paraibano ilustre que, entre as elevadas funções que exerceu, com dignidade e brilho, foi, durante várias legislaturas, representante do seu Estado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, requeremos, na conformidade do disposto no art. 124 do Regimento Interno, sejam prestadas as seguintes homenagens à sua memória:

1) inserçao, na ata dos nossos trabalhos de hoje, de um voto de profundo pesar pelo seu passamento;

2) apresentação de condolências à família, por telegrama da Mesa.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1954. — *Ruy Carneiro.* — *Antonio Bayma* — *Plinio Pompeu.* — *Anisio Jobim.* — *Onofre Gomes.* — *Domingos Velasco.* — *Alfredo Neves.* — *Costa Pereira.* — *Prisco dos Santos* — *Bandeira de Melo.* — *Ezequias da Rocha.* — *Nestor Massena* — *Carlos Lindenberg.* — *Neves da Rocha.* — *Pereira Pinto.* — *Mathias Olympio.* — *Apolonio Sales.*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. PRESIDENTE.

Tem a palavra Sr. Presidente.

O SR. RUY CARNEIRO:

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro, para encaminhar a votação.

(*Para encaminhar a votação — não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, repercutiu, hoje, dolorosamente, no seio da colônia paraibana, a noticia do infausto passamento do Dr. Octacílio de Albuquerque, eminente homem de letras e político da minha terra, que há tempo se encontrava residindo nesta capital.

E' com profunda consternação, que a estas horas já se estende por todo o território da Paraíba, que venho a tribuna interpretar o pesar do meu Estado e do seu povo, exaltando em breves palavras a figura do ex-Deputado e do ex-Senador, do grande político e ilustre médico que a Paraíba e o Brasil acabam de perder.

Esta a razão, Sr. Presidente, do requerimento enviado à Mesa, assinado por mim e por vários colegas, solicitando do Senado um voto de pesar pelo falecimento, hoje, nesta capital, daquêl ilustre médico e político paraibano.

O insígne conterrâneo formou-se em 1901, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, num curso brilhante. Vale a pena citar que o ilustre morto foi interno da clinica do eminente e saudoso professor Francisco de Castro, na Faculdade de Medicina, e distinguido pelo seu grande mestre, pois baseou sua tese em princípios defendidos por aquêle notável médico baiano, de que não havia impaludismo nesta metrópole.

Voltou para a Paraíba, onde teve destacada atuação no Município de Areia, seu torrão natal, sempre em evidência pela pleiade de homens ilustres que deu à Paraíba e ao Brasil.

Médico ainda jovem, o Dr. Octacílio de Albuquerque foi eleito Prefeito do Município e, posteriormente, Deputado Estadual. Tão brilhantemente se houve nessas funções, que logo chegou à Presidência do Legislativo paraibano, tendo passado também pela Prefeitura da capital do Estado.

Mais tarde, foi eleito Deputado Federal. Voltando à Câmara por várias legislaturas, o eminente extinto, além de exercer as funções de líder da bancada do meu Estado, foi igualmente secretário daquela Casa do Congresso. Posteriormente, foi eleito Senador, tendo desempenhado com operosidade e brilhantismo seu mandato nesta Casa, onde cuidou com carinho e dedicação não sómente dos interessses do nossos Estado, como da situação dos seus representados.

O Sr. Nestor Massena — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. Nestor Massena — Como subdiretor da Secretaria da Câmara dos Deputados e, mais tarde, como secretário da Presidência, conheci de perto o Dr. Octacílio de Albuquerque e posso dar testemunho de quão operosa, inteligente e profícua foi sua atuação. Como secretário tive oportunidade de sentir sua colaboração eficente e, muitas vezes admirar seu *savoir faire* na solução oportuna e adequada dos problemas.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço aparte com que me honrou o ilustre representante de Minas Gerais Senador Nestor Massena, que conheceu de perto o saudoso extinto da minha terra e seu povo deploram.

Esse testemunho vem corroborar minhas declarações e ilustrar minhas palavras.

Na realidade, o Dr. Octacílio de Albuquerque, em todos os lugares onde fez sentir sua ação, seja no Parlamento, seja na Imprensa ou na administração pública, deixou luminosa trajetória. Seu nome foi sempre aplaudido por todos quantos acompanharam sua atuação na causa pública.

Sr. Presidente, o Dr. Octacílio de Albuquerque exerceu também a clínica, notabilizando-se entre os médicos de nomeada de nossa terra e desta Capital, onde residiu por muitos anos, pela cultura e pela probidade profissional.

A despeito de ser chamado muito jovem para a política, jamais descurou a clínica, que a exerceu de maneira a mais humana, para felicidade dos que à mesma recorreram.

Outra faceta interessantíssima de sua vida diz respeito ao jornalismo, em que se revelou brilhante não sòmente nos jornais da Paraíba como também na imprensa carioca.

Deixa o Dr. Octacílio de Albuquerque uma prole ilustre: o Dr. Amarílio de Albuquerque, funcionário da Câmara dos Deputados, também brilhante jornalista; o Dr. João de Albuquerque, conhecido médico nesta Capital...

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Um dos mais brilhantes médicos da nova geração.

O SR. RUY CARNEIRO — Muito agradeço o testemunho de V. Excia.

Deixa ainda o Dr. Togo de Albuquerque, alto funcionário do Ministério da Fazenda; o Dr. Paulo de Albuquerque, conceituado cirurgião-dentista nesta cidade, e o Dr. Jair de Albuquerque, engenheiro da Light. Entre suas filhas, deixa a Sra. Dulcelina, esnôsa do jornalista Luiz Pinto, diretor do DASP e D. Marina Maciel, senhora do ilustre político sergipano, Deputado Leandro Maciel, recentemente eleito governador do Estado.

Durante meu govêrno, tive a grande honra e satisfação de ter a colaboração do Dr. Octacílio de Albuquerque na direção do Colégio Estadual da Paraíba.

No início de sua vida pública, exerceu êle o magistério como professor do antigo Liceu Paraibano e da Escola Normal. Ainda na minha administração, transformado o velho Liceu no Colégio Estadual da Paraíba, com o Dr. Otacílio de Albuquerque como diretor, pode o Senado avaliar a dificuldade que tive para substituí-lo, quando, por motivos pessoais, o insígne mestre foi obrigado a afastar-se do cargo.

O Sr. Hamilton Nogueira — A única vez em que estive com o ilustre morto, cuja memória V. Excia. está reverenciando, foi há oito anos, em Sergipe, na casa de sua filha, esnosa do Deputado Leandro Maciel. Referindo-se à sua vida de professor, afirmou que a maior emoção que sentiu foi por ocasião do convite feito por V. Excia. para assumir a direção do Colégio Estadual da Paraíba.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte de V. Excia.

Realmente, repito, tive a honra e a satisfação de nomeá-lo, e também participei do movimento que se verificou quando de seu pedido de afastamento da direção daquêle estabelecimento de ensino.

Todos, alunos e professôres apelaram para que ficasse. Sua saida daquêle estabelecimento foi por todos deplorada, pois alí conquistou simpatia e afeto geral. Lamentàvelmente, razões superiores, creio que de saúde, não lhe demoveram daquele propósito.

Sr. Presidente, muito teria eu para falar — e talvez outro orador o fi-

zesse em melhores condições — sôbre a vida de Octacílio de Albuquerque. Mas, não só o tempo de que disponho é limitado, como não tive oportunidade de reunir todos os dados que me permitissem discorrer com maior segurança sôbre a personalidade do grande paraibano.

O Sr. Hamilton Nogueira — Os fatos que V Excia. vem narrando já enaltecem a vida do eminente morto.

O SR. RUY CARNEIRO — Muito agradecido às palavras de V. Excia.

Sr. Presidente, *aqui fica a homenagem* da Paraíba a seu ilustre filho Neste 27 de dezembro de 1954, meu Estado encontra-se de luto e cheio de saudade do grande político, médico professor e jornalista que acaba de desaparecer, deixando um nome insigne não só na sua terra — a Paraíba — como na sua pátria. (*Muito bem; Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento do Senador Ruy Carneiro.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

A Mesa se associa às *homenagens* requeridas pelo nobre Senador Ruy Carneiro, como uma expressão de saudade ao ex-Senador Otacílio Albuquerque, cuja atuação nesta Casa foi das mais operosas como se poderá *verificar nos pareceres aqui proferidos*, que bem demonstram sua alta e esclarecida competência.

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Euclydes Vieira, segundo orador inscrito.

O SR. EUCLYDES VIEIRA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, alguns órgãos da imprensa do país, e nobres Congressistas tem feito referências a demora do Senado aliás bem justificada, quanto ao seu pronunciamento sôbre o projeto n.º 333, que regula a participação dos empregados no lucro das emprêsas. Acha-se êsse projeto na Comissão de Economia que tomando conhecimento do nosso relatório e parecer já publicados, acertadamente resolveu transmiti-los, com o projeto ao douto CNE, solicitando o seu valioso parecer, considerando a importância dêsse projeto, que terá grande influência na economia do país e nas relações entre empregados e empregadores.

Observações à margem do parecer do Senador Euclides Vieira, sôbre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, número 333, de 1952.

1. A "participação do trabalho" nos lucros da emprêsa corresponde a um imperativo de "Justiça Distributiva" a que nenhuma consideração de ordem puramente econômica deve sobrenor-se, nos *dias atuais*, sob pena de agravar os riscos, já consideráveis, de subversão social.

Com efeito:

Se a riqueza produtiva é, sem dúvida, fruto da "aplicação do capital pelo trabalho" *nada justifica*, em bôa justiça, que a apropriação dos "lucros derivados da ultravalia" paga pelo consumo, ao *comprar* as utilidades produzidas, se faça em proveito exclusivo do primeiro, em detrimento *do segundo* daqueles fatores da produção e, sobretudo, dos consumidores.

Ademais, o fato é reconhecido pela Constituição vigente, que determina, expressamente, a participação direta dos trabalhadores nos lucros das respectivas emprêsas (art. 157, inc. IV).

2. Fruto da "mais-valia" paga pelo consumo, ao adquirir as utilidades produzidas, os lucros da emprêsa deveriam, em bôa justiça beneficiar os consumidores, quer diretamente, associando-os à emprêsa, através da constituição dos "fundos de resgate do capital" e de "ampliação e melhoramento da emprêsa" (descapitalização da emprêsa), quer indiretamente pela redução dos preços de aquisição das utilidades consumidas.

Em bôa "justiça comutativa" as remunerações que devem caber ao capital e ao trabalho conjugados na emprêsa, são respectivamente, o "juro razoável" e o "justo salário", garantidos um e outro, contra a emergência de deficits, pela constituição de fundos adequados.

Isso conduziria a um regime econômico ortodoxamente cooperativista.

3. De qualquer forma, se prevalecer o critério de ignorar a "responsabilidade do consumo pela produção do lucro", a partilha dêste entre os dois fatores da produção — o capital e o trabalho — deve fazer-se objetivamente, na produção das utilidades consumidas, e não em função de circunstâncias extrínsecas, tais como a conveniência ou necessidade de progressivas reinversões dos lucros na própria emprêsa ou em novos empreendimentos, capazes de conduzir mais ràpidamente ao enriquecimento da coletividade nacional.

4. E' certo que a dissipação de parte *considerável dos lucros de emprêsa*, sob forma de consumo, a que conduziria quase certamente uma "distribuição *direta ao trabalhador*" das quotas a que se julga com direito, diminuirá, de muito, a capacidade *nacional de investimento*, sobretudo em países como o nosso, de população pouco inclinada à poupança *voluntária*.

Isso prejudicaria, sem dúvida, um dos fundamentos reais do progresso *social, que é o enriquecimento* econômico.

Mas tal fato não invalida a equidade *relativa* da "participação do trabalho" na repartição dos lucros da emprêsa — se tais lucros não *forem* apropriadas exclusivamente pelo "consumo", a que são devidos — nem constituem mal irremediável, *pois pode ser corrigido* pelo menos em parte, pelo aumento do quinhão destinado ao "fundo de ampliação e melhoramento", em detrimneto daquele destinado à repartição direta, sob a rubrica de dividendos.

5. Nessas condições, parece indispensável que, ao regulamentar-se o inc. IV do art. 157, da Constituição, sejam devidamente ponderados os seguintes fatos:

a) que não sendo possível atribuir ao consumo a absorção direta e indireta de todos os lucros de emprêsa, que lhe são devidos — trata-se de repartí-los, razoàlmente entre o "trabalho" e o "capital", na proporção das responsabilidades com que cada um deles concorre para a produção;

b) que um critério objetivo para medir tais responsabilidades é considerá-los proporcionais, às somas globais, pagas, durante cada ano, a título de salários a todo o pessoal que trabalha na emprêsa, e a título de juros a todo o capital nela investido ou destinado a movimentá-la;

c) que se fixem, razoàvelmente, os "juros" a ser pagos ao "capital", e os salários percebidos pelo "trabalho" — aqueles em *função de maior* ou menor escassêz de capital e do maior ou menor risco que êle corre, *ao investir-se na emprêsa*, e êstes em função da natureza do trabalho e da eficiência do trabalhador;

d) que se constituam, com deduções do "lucro bruto", fundos de garantias quer do capital, quer do trabalho, assegurando a ambos, garantias contra as eventualidades de "deficits" de desvalorização da moeda (manutenção dos níveis "liberatórios iniciais do capital e seus juros e dos salários), bem como garantia de "permianência" (*substituição do acervo*) e "resgate" do capital, e de previdência e assistência *sociais para o* trabalho;

e) que se entenda como participação *direta do trabalhador nos lucros* da emprêsa, o quinhão que lhe caiba na constituição do fundo de ampliação *e melhoramento daquele*, reforçando-se tal quinhão em detrimento do saldo de lucros líquidos a *distribuir, de forma a não reduzir* sensivelmente a capacidade anual de investimentos, quer na própria emprêsa, *quer em novos empreendimentos* a ela complementares.

f) que se impõe, em consequência *pelo menos a três alterações* fundamentais ao Projeto remetido pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal, a saber:

— uma primeira, no sentido de permitir ao capital nacional, computado na forma do artigo 5.º e seu parágrafo único, e no capital estrangeiro, convertido em cruzeiros, na *forma do* § 1.º do artigo 6.º, reavaliações anuais, a "base de respectivo valor histórico capazes de repô-lo em seu nível liberatório nas datas de investimentos;

— uma outra, no sentido de substituir a fração de participação do trabalho no lucro líquido apurado (artigo 11) e bem assim na apropriação do "fundo de ampliação", por uma fração do tipo $\frac{ES}{ES + Ej}$, em que

$\frac{ES}{Ej}$ é a soma dos salários percebidos por todos os trabalhadores durante o ano, e $\frac{}{}$ representa a soma dos juros a que houver feito jús o capital fixo e de movimento);

— uma terceira, estabelecendo que a participação do trabalho deve estender-se, na mesma proporção acima proposta, à apropriação do fundo de ampliação e melhoramento da emprêsa, a ser constituido sempre por dedução do lucro líquido, após pagamento do impôsto de renda pela emprêsa.

Enquanto aguardamos do Douto C.N.E. o parecer solicitado, temos recebido contribuição e apreciações *diversas de estudiosos de economia*, justificando-se ainda com essas novas contribuições a demora referida que vem proporcionando melhores estudos.

Sr. Presidente,

O parecer que emitimos e que tivemos a honra de submeter à alta apreciação da Comissão de Economia, mereceu *algumas* "observações marginais" do Exmo. General Juarez Távora, uma das mais eminentes e dignas personalidades do Govêrno da República. As questões que o complexo e intricado problema da "participação dos empregados nos lucros das emprêsas" envolve, tem sido objeto de preocupações por parte daquela alta personalidade que, entre outros pronunciamentos, realizou uma conferência sôbre o assunto, no auditório da Biblioteca Municipal de São Paulo.

Em se tratando, pois, de observações dignas do maior apreço e de acurada análise, em virtude da honrosa projeção e das grandes responsabilidades de seu autor, no atual cenário da vida nacional, julgamos de nosso dever tecer algumas considerações que possibilitem desde logo, situar o pensamento do relator do parecer face às "*observações marginais*" *ao mesmo feitas*.

A primeira e relevante daquelas observações é a de que

-A participação do trabalho nos lucros da empr a corersponde a um imperativo de justiça Distributiva a que nenhuma consideração de ordem puramente econômica deve sobrepor-se nos dias atuais, sob pena de agravar os riscos, *já onsideráveis, de subversão social*.

... Ademais, é fato reconhecido *pela Constituição vigente*"...

Em que pese ao nosso profundo respeito *pela opinião do digno Autor da* observação, não compartilhamos de seu ponto-de-vista.

Em verdade, o nosso parecer, depois de analisar a estrutura das emprêsas e a formação de capitais, no Brasil, não poude deixar de chegar, como corolário inevitável da análise procedida, à afirmação de que

"a participação não é problema exclusivamente jurídico, político ou social, mas sobretudo econômico. E econômico que precisa ser encarado sôbre o aspecto real e não monetário".

Não nos parece, pois, acertada, nenhuma orientação que nos leve a insistir em sobrepôr o social ao econômico, a pretexto de não agravar riscos de subversão social. A experiência demonstra que *tôdas as vêzes* que assim se age, os efeitos danosos de sua artificiosa superposição *recaem, a curto ou a longo prazo, sob* novos aspectos ou formas, sôbre as próprias classes que, apenas aparentemente, *se beneficiariam em um dado* momento.

A ordem econômica e a infra-estrutura mais importante das construções jurídicas. E, sobretudo, na atual conjuntura econômica do nosso país, imperiosa é a necessidade de sadia e impertubável "mentalidade econômica" no trato dos problemas de interêsse nacional.

Exemplo êm nossos dias de superposição de imperativo de Justiça Distributiva à realidade da infraestrutura econômica, nós o tivemos na fixação dos vigentes níveis de salário mínimo. O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em recente declaração, *fêz sentir* que aquela fixação, em desacôrdo com a realidade econômica, constitue uma *das causas do agravamento da crise* econômico-financeira do país. As classes trabalhadoras assistem, em função *da instabilidade dos preços e da alta* incontrolável do custo de vida, a anulação dos benefícios recebidos, que se tornam meramente nomináveis e não reais...

Não nos sentimos levados a modificar nossa opinião de que a regulamentação da participação dos empregados nos lucros das emprêsas se nos afigura medida inadequada às atuais condições econômico-sociais do Brasil.

Não nos demovem de tal convencimento a hipótese de um possível agravamento de "riscos", já consideráveis, de subversão social" se o problema deixar de ser de pronto solucionado *e o fato de se tratar de um dispositivo* da carta magna que, assim, a todo o risco deveria ser regulamentado.

Quanto *ao primeiro aspecto* acreditamos, sinceramente, que uma pesquisa idônea e profunda da opinião das massas trabalhadoras revelará que elas, antes de qualquer interêsse por uma participação nos lucros das emprêsas, anseiam: 1.º) — pela estabilidade do custo da vida; 2.º) — pela garantia de situação de pleno emprêgo; 3.º) — pela garantia da realidade dos salários em função do esfôrço físico e mental do senso de responsabilidade, da habilitação profissional de dedicação e assiduidade de cada trabalhador; 4.º) — por um sistema real e adequado de seguro social.

Desde a vigência da Constituição de 1946, em vários momentos da vida nacional as classes trabalhadoras movimentaram-se em luta por reivindicações diversas. Não se pode negar a existência de meios adequados de articulação das classes, através das Confederações Nacionais, Federações e Sindicatos. Ora, não se pode afirmar, por outro lado, que, em qualquer momento, a participação nos lucros se tenha constituído em razão única de movimentos dos trabalhadores em geral; Algumas manifestações esparsas; alguns memoriais; alguns telegramas *representando pensamento* de grupos ocasionais, não são de molde a permitir concluir-se pela existência, nas massas trabalhadoras brasileiras, de

um espírito obstinadamente preocupado com a efetivação da participação nos lucros.

Quanto ao segundo aspecto, perfilhamos o pensamento dos que entendem que a participação dos empregados nos lucros das emprêsas se inscreve entre as "normas programáticas" de nossa Constituição. Trata-se de um ideal; de um objetivo a ser atingido. Sua regulamentação, pois, caberá ao legisar ordinário na forma e quando fôr julgado oportuno. Numa programática ela tem a mesma natureza daquela que determina a transferência da Capital da República para o Planalto Central (art. 4.º — Disposições Transitórias). Desde a Constituição de 1891 esta última se repete em nossas cartas magnas ...

Assim, mesmo em face da Constituição de 1946, é nossa convicção de que se nos afigura inadequada a regulamentação do inciso IV do seu artigo 157, em face das atuais condições econômico-sociais do Brasil.

Sem dúvida, a nós nos parecem dignas de profunda meditação as seguintes outras observações do Exmo. General Juarez Távora, feitas à margem de nosso parecer, que passamos a alinhar, em síntese:

1.ª) que uma *distribuição direta ao trabalhador* das quotas a que se julga com direito, diminuirá, de muito, a capacidade nacional de investimento, sobretudo em paises como o nosso, de população pouco inclinada à poupança voluntária;

2.ª) que na eventual regulamentação do inciso IV do art. 157, sejam devidamente ponderados, entre outros, os seguintes fatos:

a) a repartição de lucros deverá atender ao capital e ao trabalho, na proporção das responsabilidades com que cada um concorre para a produção;

b) um critério para medir tais responsabilidades seria considerá-las proporcionais às somas globais pagas, durante cada ano, a título de salários e a título de juros a todo o *capital investido* ou *destinado a movimentar a emprêsa;*

c) deverá ser feita uma fixação dos juros a serem pagos ao capital, em função de escassês ou abundância, de maior ou menor risco; ao trabalho, em função de sua natureza e da eficiência do trabalhador;

d) deverão ser constituídas, deduzidas da receita bruta, duas ordens de fundos:

I — *Fundos de Garantia do Capital*:

1) Fundo de substituição ou renovação do acêrvo.

2) Fundo de reajustamento monetário do acêrvo.

3) Fundo de Amortização do capital.

4) Fundo de Melhoramento e Ampliação da Emprêsa.

II — *Fundos de Garantia do Trabalho*:

1) Fundo de reajustamento de salários.

2) Fundo de Assistência Social.

3) Fundo de Previdência Social.

Ora, o Projeto n.º 333, ainda que se entenda oportuna a regulamentação do inciso constitucional, em absoluto atende aos fatos constantes das observações mencionadas. Precisaria esr — à base de meticulosos estudos, profundas pesquisas e acurada ponderação — totalmente refundido. Ademais, para obviar os apontados *males inevitáveis da participação direta* e poder-se, como muito bem pondera o nobre e ilustre General,

"entender como participação direta do trabalhador nos lucros da emprêsa o quinhão que lhe caiba (sic!) na constituição do fundo de ampliação e melhoramento",

dever-se-ia, sem qualquer hesitação, enfrentar o problema da revisão constitucional, para consagrar-se o princípio da participação compulsória, mas indireta, do trabalhador, nos lucros das emprêsas.

— Isto por que?

— Porque, a forma preconizada de uma participação mixta — parte em dinheiro e parte em quotas do fundo de ampliação e melhoramento da emprêsa, não se compadece com a disposição programática de nossa Carta Magna.

Nêste ponto, taxativos e claros são os ensinamentos dos constitucionalistas. "Participação direta e o interêsse nos lucros; há de ser em dinheiro, tanto por cento, como parte do rendimento". "A participação há de ser direta e sòmente nos lucros, sem excluir naturalmente o salário". Esta, v. g., a lição de Themistocles Cavalcanti — Constituição Federal Comentada — vol. IV — 1949 — pgs. 21 e 22.

O ilustre autor das "Observações à margem do nosso parecer, termina-as ponderando que impõem, afinal, pelo menos três alterações fundamentais ao Projeto 333, em tela: uma no sentido de adotar-se o reajustamento anual dos capitais das emprêsas, em função dos índices de depreciação da moeda; outra, substituindo-se a fração de participação preconizada no projeto, bem assim, na *apropriação do fundo de ampliação,* por outra do tipo

$$\frac{ES}{ES + EJ}$$

,em que ES é a soma dos salários percebidos por todos os trabalhadores durante o ano e EJ representa a soma dos juros a que houver feito jús o capital fixo e de movimento; a terceira, estabelecendo o tipo de participação mixta a que já nos aludimos.

As manifestações de pensamento e as observações com que nos honrou o General Juarez Távora, possuem, além de outros, um mérito incontestável: tornam de eloqüência impressionante as imensas e quiçá insuperáveis dificuldades de qu ese acha inçado o problema da participação nos lucros

As observações e ponderações feitas por aquela alta personalidade equivalem a recolocar o problema em franco e integral reexame. E' conveniente rever tudo o que foi feito, pois sob prisma totalmente diverso está a matéria sendo considerada. E, não há dúvida, as observações e ponderações feitas são de molde a impressionar, exigindo estudo, meditação, análise e pesquisa.

Seja-nos licito transcrever aqui dois tópicos da conferência proferida pelo nobre General Juarez Távora, na Biblioteca Municipal de São Paulo, na qual, mais analiticamente, desenvolveu seu pensamento sôbre a "questão tormentosa", preconizando a remuneração dos fatores irredutíveis da produção (capital e trabalho), a dedução dos vários fundos de destinação especifica, a que á aludimos, etc.:

"Não alimento a pretenção de que esta simples exposição de teses, acompanhada de sintética elucidação, haja podido abarcar o problema em tôda a sua complexidade e, menos ainda, penetrar todos os ângulos da delicada questão *econômico-social nêle contida*".

Cremo-nos em condições de concluir as nossas breves considerações. A meditação nova a que fomos levados, pelas honrosas observações feitas ao nosso parecer, leva-nos ao fortalecimento da convicção de que a matéria é extremamente complexa, intrinseca, e não se acha em estado de suficiente maturação para ser objeto de regulamentação pelo legislador ordinário Acrescente-se a isto a atual contuntura econômica do país, sendo forçoso concluir-se, sem sombra de dúvida, a inconveniência de cuidar-se, no momento e de forma açodada, da regulamentação do inciso IV do art. 157 da Constituição Federal.

A vista do exposto, quer-nos parecer que o ideal seria sobrestar-se a tramitação legislativa do projeto 333 para que o Govêrno da República, por intermédio de seus órgãos técnicos, possa elaborar novo projeto de lei que, levando em linha de conta todos os novos aspectos que o problema comporta, possibilitasse ao legislativo o reexame completo da matéria, a base de um substitutivo integral.

Outra alternativa seria a de remeter-se ao Conselho Nacional de Economia, os novos elementos, para especial e aprofundado exame a fim de que possa o legislativo, em função da realidade econômica do país, conhecer qual a forma de fixação adequada do índice de depreciação da moeda; as alíquotas convenientes de constituição dos vários fundos preconizados; a classificação dos empreendimentos, emprestando-lhes escalonamento em função de risco; a conveniência ou a inconveniência da alteração da fração

$$\frac{\text{Salário} + \text{Global}}{\text{SG} + \text{Capital}}$$

pela fração mencionada

$$\frac{ES}{ES+EJ}$$

; a forma de se entender, em relação a cada tipo de empreendimento, o que é capital fixo e o que é o de movimento; a elucidação em forma de execução legislativa de tôdas as demais questões que as *téses* levantadas pelo Exmo. Sr. General Juarez Távora suscita.

Como fecho destas nossas considerações, queremos repetir as palavras lúcvidas do Prof. Wilson de S. C. Batalha (Direito do Trabalho e Participação nos Lucros, 1954, págs 26-27): "A Constituição de 1946 levou, porém, muito longe as suas idéias sociais ao consagrar a obrigatoridade da participação diretra do trabalhador nos lucros das emprêsas. Valendo-se de uma solução já superada, nela procurou ver a panacéia para o problema socia le enveredou por êsse caminho, com uma coragem que não tiveram os povos mais adiantados da Europa e da América do Norte e com desatenção às conferências decorrentes da aplicação do instituto nos países em que foi êle introduzido". "E assim continúa o citado Autor, a idéia é lançada no Brasil, sob os negros prognósticos de Luigi Einaudi (Lezioni di Politica Sociale, 1950, pag 150): "La participazioni ai profitti, il cui intendimento era di mettere pace ed harmonia tra capitale e lavoro, incitando ambedue a lavorare bene per crescere la torta degli utili da repartire in realtá può essere come il vaso di Gandora, da cui si daizzano fuvri ogni sorta de serpenti velenosi..." "La partecipazione agli utili non può essere il resultato di una norma legislativa obrigatória, necessáriamente generale ed uniforme e probabilmente feconda solo di attriti, discordia e crescinta instabilitá sociale...

Sr. Presidente, penso desta forma ter esclarecido desde já aos nobres colegas sôbre as observações à margem do parecer que apresentamos à Comissão de Economia, qual já é do conhecimento do Senado porque foi publicado e enviado ao nosso digno Presidente Marcôndes Filho, que o transmitiu ao ilustre General Juarez Távora. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, por cessão do ilustre Senador Mozart Lago.

O SR ONOFRE GOMES:

(*Não foi revisto pelo Orador*) — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Na sessão de sexta-feira última, diligenciamos levar os mais claros argumentos ao juízo do Senado para comprovação de que as emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Nacional ao Projeto n.º 268, de 1953, particularmente à Emenda 3-C, que lhe é essencial, aperfeiçoam a redação do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Desejaria, nos poucos minutos que me restam, focalizar as razões que assistem àquela Comissão, honrosamente apoiada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com exceção apenas, no que se refere à primeira, da Emenda 3-C, a fim de que a Casa veja se, realmente, a Comissão de Segurança Nacional, com os mais altos propósitos, promoveu tôdas as diligências possíveis no sentido de conjugar as intenções do Ministério da Guerra, insertas no projeto vindo da Câmara dos Deputados, e o seu aperfeiçoamento, a fim de evitar que, por um cochilo, talvez compreensível, saia o projeto desta Casa sem eiva de engano.

Para isso, permitam-me os nobres colegas que leia o meu segundo parecer a respeito da Emenda 3-C:

(*Lendo*):

1) O projeto em causa já recebeu o pronunciamento desta Comissão que lhe apresentou as emendas números 2-C a 16-C, com a finalidade de adaptá-lo melhor à sua destinação e procurando evitar sejam injustiçados os numerosos subtenentes e sargentos já habilitados ou que se venham a habilitar até a data da promulgação da Lei em que se transformará o projeto, se aprovado pelo Congresso

Pronunciando-se sôbre ditas emendas a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou desfavoràvelmente à de n.º 3-C e considerou prejudicadas suas correlatas ns. 7-C, 8-C, 9-C, 10-C, 11-C, 13-C, 15-C e 16-C, por supôr que a Emenda 3-C estende-se indevidamente a subtenentes e sargentos ainda não incluídos no Quadro de Acesso para promoção a 2.º Tenentes do atual Q. A. O., que julga em situação legal diferente das incluídas no referido Quadro de Acesso, na data da sanção da lei que se transformará o Projeto 268-53. Justamente ocorre o contrário: a Emenda n.º 3-C ampara justiceiramente a todos que, na data da sanção ou promulgação da futura lei, estão na mesma situação legal, por preencherem as exigências da disposição da Lei vigente, que são as estatuídas no art. 8.º e seu Parágrafo único do Decréto-Lei n.º 8.760, de 21-1-1946, que criou o Q. A. O. que se transformará em Q. A. A. pelo Projeto 268-53, verbis:

"Art. 8.º O ingresso no Q. A. O. resulta da promoção do Subtenente, Sargento-Ajudante ou 1.º Sargento, ao pôsto de 2.º Tenente.

Parágrafo único. São condições para o ingresso:

a) ter mais de 5 anos de praça e no mínimo 2 de pôsto;

b) ter no máximo 40 anos de idade:

c) possuir o certificado de curso de Comandante de Pelotão ou Seção, dos cursos equiparados pelo Aviso número 1.193, de 12 de Maio de 1942, ou outros que venham a ser julgados equivalentes;

d) capacidade física indispensável ao exercício das funções de oficial subalterno, verificada em inspeção de saúde e provas realizadas mediante instruções especiais a serem estabelecidas;

e) bôa conduta;

f) juízo favorável do Comandante ou chefe, do próprio punho, sôbre a capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral para o exercício das funções de oficial e conceito do meio civil;

g) bom conceito geral, resultante de estudo dos assentamentos".

O SR. PRESIDENTE:

(*Fazendo soar os tímpanos*) — Peço licença para lembrar ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR HAMILTON NOGUEIRA:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.ª consulte a Casa sôbre se consente na prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Onofre Gomes possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Hamilton Nogueira, em que solicita a prorrogação da hora do expediente.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. — (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Onofre Gomes.

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Hamilton Nogueira a gentileza do requerimento e ao Senado o haverê-lo deferido.

"O Quadro de acesso para promoção a 2º Tenente do atual Q. A. O. — que é organizado ou recompletado semestralmente, de acôrdo com o número de vagas admitidas como possíveis no semestre seguinte — é constituído pelos de melhor colocação, definida pela *forma* de pontos obtida na relação geral dos que preenchem as condições básicas do parágrafo único do art. 8., acima transcritos. Assim, todos os subtenentes e sargentos que as satisfizerem ingressarão no Quadro de Acesso quando lhes tocar a vez, de acôrdo com as respectivas classificações e o número de vagas previstas para cada futuro semestre.

"A emenda 3-C ampara, pois, subtenentes e sargentos em idênticas condições legais: os que já se encontram no Quadro de Acesso e os que nêle ainda não figuram por não lhes haver chegado vez, mas que, com aqueles, já satisfazem, na data da sanção da lei em que se transformará o projeto, as *exigências legais* (parágrafo único do artigo 8.º, do Decreto-lei número 8.760, de 21 de janeiro de 1946) ora vigentes.

Se prevalecer o ponto de vista da ilustre Comissão de Constituição e Justiça, ficarão desamparados todos os subtenentes e sargentos — muitos dos quais há vários anos esperam a sua vez — que, na data da promulgação da futura lei, não estiverem contemplados no Quadro de Acesso, embora preencha as mesmas exigências legais vigentes que aqueles que nele já figuram, apenas, porque lhes tocou a vez, *antes da vigência da futura lei*. E como esta lei inclui nova exigência (certificado de curso ginasial) que a quase totalidade deles não satisfaz e nem poderá fazê-lo em curto prazo, perderão todos êles o direito à promoção a 2.º Tenente, o que será inegavelmente uma clamorosa injustiça, após tantos anos de porfiado labor cuja recompensa a lei claramente garantia.

"Se o Senado não preferir o ponto de vista de sua Comissão de Segurança Nacional — consubstanciado na emenda 3-C, pois as que lhe são correlatas apenas visam a unidade estrutural do projeto — o que resultará da futura lei será que, enquanto sacrificada pela perda da possibilidade da promoção de 2.º Tenente a quase totalidade dos subtenentes e sargentos que satisfazem as exigências legais vigorantes para obtê-la, serão enormemente beneficiados os que dentre eles já possuirem, no começo da vigência da futura lei, certificado de curso ginasial, e que representam apenas 1% (um por cento) dos habilitados, na conformidade da lei ainda vigorante.

"A ameaça a legítimos interêsses dos numerosos subtenentes e sargentos habilitados nos têrmos do art. 8.º, e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 8.760, de 21-1-46, *ora vigente*, torna perfeitamente compreensível a posição em que se coloca a Comissão de Segurança do Senado, de procurar evitar uma grande injustiça que eles não merecem pelos bons serviços prestados e pela confiança que serenamente depositaram nos compromissos que, em lei, com eles assumira o Estado.

O que é justo é que a futura lei em que o projeto se transformará, ao ampliar as exigências para a promoção a 2.º Tenente do Quadro Q.A.A. em que transformará o atual Q.A.O., assegure o direito a essa promoção àqueles já habilitados a ela na forma do regime legal regulador do Q.A.O.

"E isso é perfeitamente alcançado *com aprovação* pelas Comissões e pelo Plenário do Senado do ponto de vista justiceiro da sua Comissão de Segurança Nacional".

Como bem vê o Senado, aprovada a emenda n.º 3-C e, consequentemente, as correlatas, que apenas dão a unidade estrutural ao projeto, atende-se às intenções do *Ministério da Guerra* de aperfeiçoar as condições de recrutamento para o Q.A.A., com a exigência, parte do candidato, do diploma de curso ginasial sem, entretanto, ferir, por mais levemente que seja, o direito adquirido por todos aqueles subtenentes e sargentos a quem a lei atual garante o direito de promoção à segundos tenentes do Q.A.O. quando, de acôrdo com seu gráu na classificação geral e conforme o número de vagas previstas para o semestre seguinte, lhes tocar a vez.

Se não for assim, Sr. Presidente *ficarão decapitados* os direitos adquiridos, — embora não realizados, — porque estão na dependência de uma condição de possibilidade de vaga a quase *totalidade dos subtenentes* e sargentos que, até à data da promulgação da lei em que se transformará o Projeto n.º 268, satisfizeram as condições da *lei atual*, que são as anteriormente por mim lidas e consubstanciadas no art. 8.º, § 2.º, do Decreto-lei de 1946, que criou o Q.A.A.

Como vê o plenário, a *solução* da Comissão de Segurança Nacional, julgada constitucional pela de Constituição e Justiça e aprovada pela de Finanças, é a mais equilibrada, *justa* e, certamente, a que convêm seja votada pelo Senado, a fim de não decepcionar, não desiludir, não levar à descrença esses numerosíssimos servidores que confiaram nos compromissos do Estado, assumidos em forma de lei.

O Sr. Pinto Aleixo — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. ONOFRE GOMES — Com *todo o prazer*.

O Sr. Pinto Aleixo — Tenho fugido a apartear os brilhantes discursos que V. Ex.ª tem proferido a propósito desse projeto, que deverá entrar em discussão e votação no Senado. Julgo-me um pouco suspeito, não só por fazer parte da Comissão de Segurança Nacional como também da de Finanças, que deu parecer favorável ao projeto, e principalmente pelos laços de *amizade* que nos unem. Não posso, porém, deixar passar a oportunidade de vir em auxílio da argumentação de V. Ex.ª e declarar, não só a V. Ex.ª como ao *Senado*, que a boa causa está na defesa desta emenda n.º 3-C, onde V. Ex.ª, muito criteriosamente, procura amparar o direito de quase todos os sargentos e sub-tenentes de acesso ao Quadro de Auxiliares de Administração. Se a emenda não for aprovada, grande parte dêsses operosos servidores do Exército ficará prejudicada; pois a lei exigirá certificado de aprovação no curso ginasial, e segundo declaração de V. Ex.ª, atualmente apenas cêrca de um por cento dêsses militares satisfaz tal condição. Conseqüentemente, iremos lesar 99% dos candidatos á promoção no quadro de auxiliares de administração. Faz bem o nobre colega em insistir na defesa da emenda, porque esta com a boa causa.

A perseverança com que sustenta a idéia é, para nós motivo de júbilo. Nunca é demais dizer-se: o melhor argumento *é o da repetição* empregando-o constantemente, teremos nosso objetivo alcançado. No caso, o nosso argumento é êste: não devemos *prejudicar* 99% dos candidatos ao acesso no quadro, só pelo fato de que 1% atende a uma das muitas exigências da lei. Perdoe-me V. Ex.ª o fongo aparte, *mas considere*-me na obrigação moral de dá-lo, como demonstração da inteira solidariedade á tese por que se bate.

O SR. ONOFRE GOMES — O aparte de V. Ex.ª muito elucidou o assunto.

Para ultimar minhas apreciações, permita-me o Senado focalizar o seguinte: com a aprovação da Emenda n.º 3-C em nada é modificado o *regime* atual de promoções de subtenentes e sargentos em vez de para o Q. A. O. para o futuro Q. A. A. Nennum dos que têm direito constituído na *forma* da lei será prejudicado. Conserva-se a possibilidade de melhor classificação aos candidatos que já satisfaçam as condições previstas na *futura lei*, de *possuirem* o curso ginasial. Realmente é curial tenha o candidato portador de diploma ginasial, em concorrência com outros de menores cabedais, *maiores* probabilidades na apuração de pontos. Certamente a posse do certificado possibilita a conquista de gráus elevados, auxiliando o acesso do candidato ao quadro.

Se adotada a Emenda n.º 3-C, *todos* serão atendidos nunhum direito legal será ferido, e não se limitarão as melhores possibilidades, se houver, dos candidatos com o curso ginasial, porque êstes, forçosamente, adquirirão, na concorrencia com os que não tem o certificado daquele curso, portanto, com menor cabedal intelectual maior número de pontos. Assim se auxiliará a sua entrada no quadro de acesso aproximando-os mais rápidamente da promoção a 2.º Tenente do futuro QAO.

Como vê o Senado, a emenda atendendo às intenções da lei futura e a do Ministério da Guerra, de aproveitando às intenções da leieçeçamm tando a oportunidade para aperfeiçoar-se o recrutamento dos futuros 2.º Tenentes do Quadro de Auxiliares da Administração, exigindo a posse do certificado do curso ginasial. (*Muito bem*).

O SR. MOZART LAGO:

(*Para explicação pessoal*) (*Não foi revisto pelo orador*) Sr. Presidente, o nobre líder da bancada do PSP, Senador Euclydes Vieira, falando sôbre o Projeto n.º 333, que trata da *participação dos empregados nos lucros* das empresas, referiu-se a comentários feitos no Senado e na Imprensa ...

O Sr. Euclydes Vieira — Houve comentários ao parecer também na Câmara dos Deputados.

O SR. MOZART LAGO — Perfeitamente. Trata-se do meu líder e, é lógico, eu não discordaria de S. Ex.ª se o Partido houvesse determinado qualquer atitude quanto ao aludido projeto, no momento em estudo.

Tenho pugnado, aqui, pelo andamento da proposição, e, por isso, sinto-me obrigado a vir à tribuna explicar ao nobre colega e ao Senado que, realmente, tenho sido procurado por sindicatos de trabalhadores desta Capital — e poderei trazê-los coletivamente ao Senado em qualquer dia — insistindo pela aprovação do Projeto.

É claro que — *principalmente* depois de ter lido o notável parecer do eminente Senador Euclydes Vieira ...

O Sr. Euclydes Vieira — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. MOZART LAGO — ... sôbre o Projeto — eu mesmo tenho aconselhado aos trabalhadores aguardarem mais um pouco, a fim de que o Senado complete o seu estudo e possa votar a lei com pleno conhe*cimento de* causa.

Acontece, porém e para êsse particular peço a atenção do líder da cional de Economia, por um de seus minha bancada. que o Conselho Nacional brilhantes membros, declarou à Imprensa haver terminado o seu trabalho cujas conclusões são pela *inoportunidade da votação do projeto*.

Ora, Sr. Presidente, o Senado solicitou a opinião do Conselho Nacional de Economia para, *como órgão* técnico, dizer se o projeto está ou não em têrmos. Quanto à oportunidade, o Conselho não pode manifestar-se. Tanto mais que o Projeto n.º 333 representa a regulamentação de preceito constitucional e já se encontra em andamento no Senado, há mais de quatro anos. Parece, assim, muito justo que os trabalhadores anseiem ...

O Sr. Euclydes Vieira — Perdão; o projeto não se encontra no Senado há mais de quatro anos; esteve anteriormente na Câmara.

O SR. MOZART LAGO — Sim, há mais de quatro anos se acha no Congresso. É portanto, compreensível que os trabalhadores estejam ansiosos pela participação *nos lucros* das empresas.

Sr. Presidente, leitor habitual dos relatórios semanalmente publicados pelos bancos e companhias no Jornal do Comércio, estou convencido de que, a despeito da grita em tôrno de falta de dinheiro, o dinheiro não falta, pois os lucros dessas empresas e de muitos estabelecimentos bancários excedem a quinhentos e mil por cento, havendo casos de mil e quinhentos por cento.

É, pois êste o justo momento para os empregados entrarem um pouco *nas pepineiras* que industriais e comerciantes estão obtendo.

Por essas razões, encareço o andamento do projeto; mas disciplinado que sou, sem meu líder me transmitir a respeito, as ordens do nosso partido, eu me acomodarei. Enquanto essas ordens não chegam, trabalharei para que a matéria seja votada pelo menos na prorrogação da atual sessão legislativa. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passo à:

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1953, que cria, no Exército, o Quadro de Auxiliares de Administração.

Pareceres: I — Sôbre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 504, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, sôb n.º 506, de 1954, favorável, com as modificações que propõe; da Comissão de Finanças (oral), proferido na sessão de 28 de junho de 1954 e n.º 1.054, de 1954, favoráveis; II — Sôbre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 505, de 1954, contrário à de n.º 1; n.º 1.052, de 1954, favorável às de ns. 2-C — 5-C — 6-C — 13-C — 14 — 15 — 16 — 17 e 18 (quanto à constitucionalidade) e contrário às de ns. 3-C, 19 e 20; da Comissão de Segurança Nacionals n.º 506, de 1954, contrário à de n.º 1 e oferecendo as de ns. 2-C a 16-C; n.º 1.053, de 1954, favorável às de n.º 17, 18, 20 (quanto aos arts. 3.º e 7.º) e contrário às de ns. 19 e 20 (quanto ao art. 29 e §§); da Comissão de Finanças: n.º 1.054, de 1954, manifestando-se de acôrdo com o pronunciamento da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

Na última sessão, verificou-se falta de "quorum" para prosseguimento dos trabalhos quando estava em votação a emenda n.º 3-C, que tem pareceres favoráveis da Comissão de Constituição

e Justiça e da Comissão de Finanças. A Comissão de Segurança Nacional é autora da mesma.

O SR. MOZART LAGO:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, se não me falha a memória, das emendas ao projeto só falta votar a de n.º 3-C.

O SR. PRESIDENTE:

Há muitas outras a serem votadas, algumas em combinação com a de número 3-C. Rejeitada esta, serão prejudicadas várias outras. Apenas subsistirão as emendas de plenário, que serão votadas oportunamente.

O SR. MOZART LAGO:

(*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, desejo apenas chamar a atenção do Senado para a defesa que essa emenda fizeram os nossos ilustres colegas, Generais de Exército, Senadores Onofre Gomes e Pinto Aleixo. Ambos acentuaram a injustiça que recairá sôbre 98% dos sargentos de nossas tropas, se a emenda for rejeitada pelo Senado.

Preitei imensa atenção ao discurso do nobre Senador Onofre Gomes e ao aparte do Senador Pinto Aleixo. Estou de acôrdo com S. Ex.as e penso que o Senado também os acompanhará. (*Muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da emenda 3-C.

Os senhores senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

É aprovada a seguinte:

EMENDA N.º 3-C

§ 3.º do art. 7.º — Redija-se:

§ 3.º São respeitados os direitos da promoção para o Q.A.A. dos Subtenentes e Sargentos que, na data da publicação da presente Lei, satisfaçam os requisitos exigidos para o ingresso no Q. A. O., inclusive os ainda não incluídos no respectivo quadro de acesso.

SEM DEBATES, SÃO SUCESSIVAMENTE APROVADAS AS SEGUINTES EMENDAS

EMENDA N. 7-C

Ao artigo 11..

Dê-se a seguinte redação:

Art. 11. O critério para promoção dos Subtenentes e Sargentos amparados pelo artigo 7.º, § 3.º, ao pôsto de 2.º Tenente será o de maior número de pontos no quadro de acesso, na forma em que vier a ser regulamentada.

EMENDA N.º 8-C

Ao artigo 12.

Redija-se:

Art. 12. A promoção de 2.º a 1.º tenente será feita sempre pelo princípio de antiguidade e compete ao oficial que, tendo atingido o número um no quadro satisfizer os requisitos estipulados no artigo 8.º, salvo a posse do certificado de curso ginasial — quando se tratar de 2.º tenente que tenha sido subtenente ou sargento amparado pelo § 3.º do artigo 7.º.

EMENDA N.º 9-C

Ao art. 16. Redija-se:

Art. 16. As promoções só poderão recair nos Oficiais, Subtenentes ou Primeiros Sargentos pertencentes a quadros em que não existem Subtenentes e nos subtenentes e sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7.º, incluídos nos quadros de acesso organizados semestralmente.

EMENDA N.º 10-C

Ao § 1.º do art. 16. Redija-se:

§ 1.º Só poderão ser incluídos nos quadros de acesso os Oficiais e Subtenentes ou Primeiros Sargentos pertencentes a quadros em que não existem subtenente, que satisfizerem para promoção os requisitos exigidos nesta Lei. E também até sua completa absorção os subtentes e sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7.º.

EMENDA N.º 11-C

Ao art. 17. Redija-se:

Art. 17. O número de Oficiais e Subtenentes ou Primeiros Sargentos pertencentes a quadros em que não existem Subtenentes e o d Subtennntes e Sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7º a incluir nos quadros de acesso serão fixados pelo Ministro da Guerra, que levará, em conta as vagas existentes e prováveis.

EMENDA N.º 12-C

Ao art. 18. Redija-se:

Art. 18. Concorrem ao quadro de acesso Subtenentes a Primeiros Sargentos pertencentes a quadros em que não existem Subtenentes e os Subtenentes e Sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7.º, segundo suas antiguidades na graduação e independentemente de Arma ou Serviço.

EMENDA N.º 13-C

Ao art. 19 Redija-se:

Art. 19. No quadro de acesso para promoção a Segundo Tenente os Subtenentes e Primeiros Sargentos pertencentes a quadros em que não existem Subtenentes, bem como os Subtenentes e Sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7.º, serão colocados em grupo segundo o gráu de mérito decorrente dos pontos computados.

EMENDA N.º 15-C

Ao § 1.º do art. 33

Redija-se:

§ 1.º O efetivo dêste Quadro fica diminuído em número correspondente de Oficiais que forem transferidos para o Q.A.A., eexcetuando as inclusões resultantes da aplicação do § 4.º dêste artigo e as consequentes de absorção dos Subtenentes e Sargentos amparados pelo § 3.º do artigo 7.º.

EMENDA N.º 16-C

Ao § 2.º do art. 33

Redija-se:

§ 2.º As vagas ocorridas no Q.A.O. (em extinção) com a promoção de 2.º Tenente a 1.º Tenente serão considerados extintos, depois de absorvidos os subtenentes e Sargentos amparados pelo § 3.º do art. 7.º. O mesmo se dará com as vagas de 1.º Tenente para Capitão quando não mais existir Segundos Tenentes

é rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 19

Ao art. 33, acrescente-se:

§ 5.º Os oficiais R-1, que foram comissionados e posteriormente transferidos para a reserva e convocados, desde que, pertençam ao Q.A.O. e possuam mais de 20 anos de efetivo serviço como oficial, sem nota desabonadora, são equiparados, para todos os efeitos desta Lei, inclusive promoção ao pôsto de capitão, aos oficiais que possuam o curso de C.P.O.R. e, assim continuarão a integrar o Q.A.O. (em extinção), nas mesmas condições e com os mesmos direitos assegurados aos demais oficiais que permanecerem no referido Q.A.O.

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 20.

Esta emenda está prejudicada, em sua primeira parte, pela aprovação da Emenda n.º 17, que deu novo texto ao art. 3.º do projeto.

Assim, vai-se proceder à votação da segunda parte da Emenda n.º 20, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça; e favorável da Comissão de Segurança Nacional, quanto ao art. 7.º

Em votação, portanto, o art. 7.º da emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam a modificação do art. 7.º da emenda, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovada.

A outra parte da Emenda, relativa ao art. 29 e seus parágrafos, tem pareceres contrários das Comissões de Segurança Nacional, Finanças e de Constituição e Justiça.

Em votação essa parte da Emenda n.º 20.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está rejeitada.

EMENDA N.º 20

(Parte prejudicada)

1. O art. 3.º passará a ter a seguinte redação:

Art. 3.º O efetivo do Q.A.A. é:

Segundos Tenentes	787
Primeiros Tenentes	500
Capitães	110

(Parte aprovada)

2. O art. 7.º .....

§ 4.º Os Subtenentes e 1os. Sargentos que na data da publicação da presente Lei, estejam no Quadro de acesso para o Q.A.O., ficarão dispensados da apresentação do certificado do Curso Ginasial, pelo prazo de três anos.

(Parte rejeitada)

3. O art. 29 passará a ter a seguinte redação:

Art. 29. Na constituição inicial do Quadro serão aproveitados os Oficiais do atual Q.A.O., os quais serão incluídos no Q.A.A., na situação em que se encontrarem na data da presente Lei, desde que requeiram ao Ministro da Guerra sua inclusão no novo Quadro, no prazo de 90 dias.

4. Acrescente-se ao art. 29, os parágrafos seguintes:

§ 1.º Os Oficiais do Q.A.O., que não desejarem ingressar no Q.A.A. permanecerão nêle Quadro em extinção, com todos os deveres, direitos regalias e prerrogativas, vencimentos e vantagens que gozarem na data da publicação da presente Lei.

§ 2.º Não serão preenchidas no Q. A.A., o número de vagas correspondentes ao número de 1.os e 2.os Tenentes que permanecerem no Q.A.O. em extinção, o que só será feito à proporção que êsses elementos forem sendo promovidos ou excluídos pelas circunstâncias de que trata o art. 26 da presente Lei.

O SR. PRESIDENTE:

Está concluida a votação das emendas.

Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. *Pausa*

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 268, de 1953

Cria, no Exército, o Quadro de Auxiliares de Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' criado, no Exército, o Quadro Auxiliar de Administração — (Q. A. A.).

Art. 2.º O Q. A. A. é constituído inicialmente dos 2.os e 1.os Tenentes da Reserva da 1.ª classe (R.1), integrantes do atual Q. A. O., sem os cursos das Escolas de Formação dos Oficiais do Exército ou do C. P. O. R.

Parágrafo único Os oficiais pertencentes ao Q. A. A. destina-se ao exercício de funções burocráticas exclusivamente em Repartições e Estabelecimentos Militares.

Art. 3.º O efetivo do Q. A. A. é:

2os Tenentes	787
1os. Tenentes	350
Capitães	110

§ 1.º Para atender às inclusões dos Capitães convocados e à permanência assegurada de acôrdo com os Decretos-leis ns. 8.159, de 3 de novembro de 1945 e 3.381, de 17 de dezembro de 1945, fica dotado o Q. A. O. (em extinção) de 20 vagas de Capitão.

§ 2.º As pespesas correspondentes a essa dotação correrão por conta do crédito orçamentário previsto.

Art. 4.º E' vedado ao oficial do Q. A. A. a matrícula em escolas de formação de oficiais de armas ou dos Serviços de Intendência e Veterinária, podendo ser matriculado em cursos de especialidade ou aperfeiçoamento referente à sua atividade profissional.

§ 1.º Os oficiais do Q. A. A. (ou do Q. A. O. — em [illegible] diplomados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, por escola oficial ou reconhecida, poderão ingressar nos cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde de Exército no pôsto que tiverem e independente do limite de idade, desde que satisfaçam às mais condições.

§ 2.º O Oficial quando aprovado em um dos cursos de que trata o parágrafo 1.º será transferido para o quadro de sua especialidade no Serviço de Saúde no pôsto que tiver, ficando agregado até que lhe toque a vez de promoção no novo Quadro.

Art. 5.º Os Oficiais do Q. A. A. têm os mesmos deveres, direitos, regalias e prerrogativas, vencimentos e vantagens na presente Lei.

Art. 6.º A idade limite para permanência em serviço ativo dos oficiais do Q. A. A. será:

Capitães	56 anos
1os. Tenentes	54 anos
2os. Tenentes	52 anos

quando serão transferidos para a reserva remunerada *ex-officio*.

Art. 7.º O ingresso no Quadro resulta da promoção do Subtenente ou do 1.º Sargento pertencente a quadros em que não exista Sub-tenentes ao posto de 2.º Tenente.

§ 1.º São condições para ingresso:

a) ter no mínimo 10 (dez) anos de praça e 2 (dois) na graduação para o Sub-tenente ou 10 (dez) anos de praça e diploma de curso superior para o Sub-tenente ou 1.º Sargento;

b) possuir o critério de curso ginasial e o curso de Comandante de Pelotão ou Seção ou outro que seja julgado equivalente para êsse fim;

c) capacidade física comprovada em inspeção de saúde;

d) bôa conduta;

e) juízo favorável do comandante ou chefe na forma que fôr regulamentada;

f) parecer favorável da Comissão de Promoções do Q. A. A.

§ 2.º O critério de seleção para ingresso será único e computável em pontos, na forma em que vier a ser regulamentada.

§ 3.º São respeitados os direitos da promoção para o Q. A. A. dos Subtenentes e Sargentos que, na data da publicação da presente Lei, estejam no quadro de acesso para o Q.A.O.

§ 4.º Para promoção a Capitão, êstes militares deverão satisfazer as exigências da letra *b*, do § 1.º do art. 8.º da presente lei.

Art. 8.º São condições a satisfazer para promoção:

a) capacidade física, comprovada em inspeção de saúde, para fins de acesso;

b) juízo favorável ao chefe da Repartição ou Estabelecimento, de próprio punho sôbre capacidade profis-

nal demonstrada, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral;

c) ter o interstício mínimo, no pôsto:

2.º Tenente ..... 5 anos
1.º Tenente ..... 3 anos

d) parecer favorável da Comissão de Promoção do Q. A. A.

§ 1.º Para promoção a Capitão é indispensável que o candidato além de satisfazer as condições exigidas neste artigo tenha sido aprovado no Curso de Aplicação a ser criado de acôrdo com as instruções a serem baixadas pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º A *matrícula no curso* a que se refere o parágrafo anterior, é compulsória e obedece ao princípio de rigorosa antiguidade, entre os Ios. Tenentes do Quadro, ressalvados os casos de impossibilidade, provenientes de enfermidade do oficial, de pessoa de sua família comprovada em inspeção médica militar, ou ter o mesmo requerido a quem de direito, o adiamento da matrícula por 2 (dois) anos.

§ 3.º Ressalvados os casos de exceção previstos no parágrafo anterior o oficial que deixar de efetuar a matrícula no Curso, a ela perderá o direito, em caráter definitivo.

Art. 9.º Fica dispensado do requisito da alínea "c" do § 1.º do artigo 7.º e da alínea *a* do artigo 8.º, a praça ou o oficial em tratamento de saúde por motivo:

a) de moléstia contraída ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou ainda, moléstia dêles provenientes;

b) desastre ou acidente no serviço ou na instrução ou moléstia dêles decorrentes.

Art. 10. A seleção para as promoções iniciais para o acesso aos postos do Quadro será feita e apresentada ao Ministro da Guerra sob a forma de proposta, cabendo êsse trabalho a uma comissão permanente — Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração — assim constituída:

I — Secretário Geral do Ministério da Guerra — Presidente;

II — Um oficial superior de cada uma das Diretorias do Pessoal, de Saúde, de Veterinária, de Recrutamento e de Transmissões:

III — Um Major secretário, um Capitão combatente sub-secretário e um Capitão do Q. A. A. todos 3 (três) sem voto.

Parágrafo único. Os oficiais superiores, membros da Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração, serão indicados pelos respectivos diretores e nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 11. O critério para promoção do Subtenente e do 1.º Sargento amparados pelo art. 7.º, § 3.º ao pôsto de 2.º Tenente será o de maior número de pontos no quadro de acesso, na forma em que vier a se regulamentada.

Art. 12. A promoção de 3.º e 1.º tenente será feita sempre pelo princípio de antiguidade e compete ao oficial os requisitos estipulados no artigo 8.º.

Art. 13. A promoção ao pôsto de Capitão será feita pelo princípio de antiguidade, dentre os 1.ºs Tenentes possuidores do Curso de Aplicação a que se refere o § 1.º do artigo 8.º.

Art. 14. As promoções no Quadro Auxiliar de Administração serão feitas nas mesmas datas fixadas para os mais oficiais do Exército.

Art. 15. O oficial do Quadro Auxiliar de Administração sujeito a processo no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Justificação, não poderá ser promovido até a decisão final. Absolvido na última instância ou declarado sem culpa pelo Conselho, será promovido em ressarcimento de preterição independente de vaga e data.

Art. 16. As promoções só poderão recair nos Oficiais e Sub-tenentes ou 1.ºs. Sargentos pertencentes a quadros em que não existe Sub-tenentes, incluídos nos quadros de acesso, organizados semestralmente.

§ 1.º Só poderão ser incluídos nos quadros de acesso os Oficiais e Subtenentes ou 1.ºs. Sargentos pertencentes a quadros em que não existem Subtenentes, que satisfizerem para promoção os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 17. O número de Oficiais e Subtenentes, ou 1.ºs. Sargentos pertencentes a quadros em que não existe Subtenentes a incluir nos quadros de acesso fixado pelo Ministro da Guerra que levará em conta as vagas existentes e prováveis

Art. 18. Concorrem ao quadro de acesso os Snb-tenentes e 1.ºs. Sargentos pertencentes a quadros em suas antiguidades na graduação, independente de Arma ou Serviço.

Art. 19. No quadro de acesso para promoção a 2.º Tenente os Subtenentes e 1.ºs. Sargentos pertencentes a quadros em que não existe Subtenentes serão colocados em grupo segundo o grau de mérito decorrente dos pontos computados.

Art. 20. No quadro de acesso para promoção a 1.º Tenente, os oficiais serão colocados segundo a ordem de antiguidade.

Art. 21. No quadro de acesso para que não existe Sub-tenentes, segundo a promoção a Capitão só poderão ser incluídos os oficiais aprovados no Curso a que se refere o § 1.º do artigo 8.º.

Art. 22. A antiguidade do Oficial do Quadro Auxiliar de Administração (Q.A.A.) será contada da data do ato que o incluir no referido Quadro, com exceção do Oficial do Q.A.O. para êle transferido, que conservará a antiguidade já adequirida, anteriormente, no quadro de origem (Q.A.O.).

Art. 23. Não poderá ingressar no quadro de acesso e nem ser promovido o militar que pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração, fôr julgado "inapto" para proseguir na carreira militar.

Parágrafo único. Came ao militar julgado "inapto" recorrer dêsse julgamento à própria Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração.

Art. 24. Se o julgamento de inaptidão fôr proferido duas vêzes consecutivas o militar por êle atingido será reformado com as vantagens previstas em lei.

Art. 25. O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração deve ser justificado, inserto em ata, e por cópia, remetido ao Ministro da Guerra.

Art. 26. O Militar incluído no quadro de acesso só será excluído caso não seja promovido quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

a) morte;
b) transferência para reserva;
c) reforma;
d) incapacidade física definitiva
e) incapacidade moral;
f) condenação em virtude de sentença passada em julgado, — por crime que afete a sua idoneidade moral.

§ 1.º As exclusões pelos motivos das alíneas, *a*, *b*, *c* e *d* serão feitas pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração, após a publicação do falecimento, do decreto de transferência para a reserva ou reforma e do recebimento da comunicação de incapacidade física.

§ 2.º As exclusões pelos motivos alíneas *e* e *f* serão decleradas pelo Ministro da Guerra, em "Boletim do Exército".

Art. 27. Não concorrerá a promoção, embora tenha satisfeito as exigências da presente Lei, o militar que se encontrar em:

1) licença para tratamento de interêsse particular;
2) Serviço estranho ao Ministério da Guerra, exceto os que se encontram amparados por dispositivos Constitucional ou Estatutário;
3) cumprimento de sentença;
4) deserção;
5) extravio;
6) achar-se "sub-judice".

Art. 28. Aplica-se aos Oficiais do Q.A.A. o disposto na Lei número 1.338, de 30 de janeiro de 1951.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Na constituição inicial do Quadro serão aproveitados os Oficiais do atual Quadro Auxiliar de Oficiais, os quais serão incluídos no Quadro Auxiliar de Administração — Q.A.A. — na situação em que se encontrem na data da presente Lei.

Art. 30. Deverão também ser incluídos no Q.A.A., quando fôr o caso Capitães e Oficiais subalternos da ativa, sem os cursos das Escolas de Formação de Oficiais do Exército, não compreendidos no artigo 29 da presente Lei os quais não serão computados no efetivo previsto para o Quaddo, salvo se efetuarem matrícua e forem aprovados no Curso de Aplicação, dentro do número de vaga para êles determinadas nas instruções a serem baixadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 31. Os Oficiais da Reserva de 1.ª Classe (R-1) do atual Q.A.O. são na data da presente Lei excluídos das armas e serviços e incluídos no Q.A.A. a partir da publicação desta Lei.

Art. 32. Os oficiais de que tratam os artigos anteriores, das disposições transitórias desta Lei, serão colocados em escala única de acôrdo com os postos e respectivos antiguidades.

Parágrafo único. Para os Oficiais sem os cursos de escola de preparação de Oficiais do Exército, será observado o princípio da proporcionalidade para efeito de aplicação dêste artigo.

Art. 33. Fica em extinção o Quadro Auxiliar de Oficiais.

§ 1.º O efetivo dêste Quadro fica diminuido em número correspondente de Oficiais que forem transferidos para o Q.A.A., excetuando-se as inclusões resultantes da aplicação do § 4.º dêste artigo.

§ 2.º As vagas ocorridas neste Quadro (Q.A.O. em extinção) com a promoção de 2.º Tenentes a 1.º Tenente serão consideradas extintas. O mesmo se dará para com as vagas de 1.º Tenente para Capitão quando não mais existir 2.ºs. Tenentes.

§ 3.º Os Oficiais do Q.A.O. (em extinção) possuidores de Curso de Formação dos C.P.O.R. permanecerão no Q.A.O. (em extinção) e terão sua promoção ao pôsto imediato regulada pela Lei n. 1.252, de 2 de

a) será mantida a antiguidade pela ordem de colocação constante do almanaque para efeito da aplicação desta Lei;

b) quando ocorrer a promoção de Oficial mais moderno pela colocação no almanaque, porém com mais tempo de serviço, êste passará a agregado, sem contar antiguidade no novo pôsto até que venha alcançar a sua colocação correspondente no Quadro.

§ 4.º Os Oficiais R-3 convocados, amparados pelos Decretos-leis números 8.159, de 3 de novembro de 1945 e 8.381, de 17 de dezembro de 1945, serão excluídos das reservas a que pertencem e incluídos no Q.A.O. (em extinção) aplicando-se-lhes o disposto no § dêste artigo.

Art. 34. As promoções iniciais ao pôsto de Capitão (Q.A.A.) serão feitas em três fases sucessivas intercaladas de 4 (quatro) meses a partir do oitavo mês após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. As cotas das promoções a que se refere êste artigo serão de 40%, 30% e 30 (quarenta por cento, trinta por cento e trinta por cento) do efetivo fixado.

Art. 35. O disposto no art. 6.º entrará em vigor imediatamente após terem sido realizadas as promoções iniciais ao pôsto de Capitão (Q.A.A.) na forma prevista no art. 34.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 53, de 1954, da Comissão Diretora, que altera os arts. 194, 195, 196 e 197 do Regulamento da Secretaria arefe rentes às funções dos ajudantes de Porteiro e Auxiliares de Portaria).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

E' aprovado e vai à Comissão Diretora, para redação final, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 53, de 1954

Altera os arts. 194, 195, 196 e 197 do Regulamento da Secretaria.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º. Os arts. 194, 195, 196 e 197 do Regulamento da Secretaria passam a ter a seiuinte redação:

"Art. 194. Os Ajudantes de Porteiro, além de auxiliarem o Superintendente dos Serviços de Portaria e Comunicações, executarão os serviços dos gabinetes, comissões, vice-diretorias e diretorias, de acôrdo com as determinações dos respectivos chefes.

Art. 195. Aos Auxiliares de Portaria, classe K, compete:

a) a execução de todos os serviços determinados pelo Superintendente dos Serviços de Portaria e Comunicações;

b) prover a Mesa, as bancadas dos Senadores, os gabinetes e as salas das comissões do material necessário;

c) obedecer e cumprir as determinações de seus superiores em matéria de serviço;

d) cooperar com os demais funcionários da Portaria no desempenho de suas obrigações;

e) auxiliar os Porteiros no desempenho de suas funções.

Art. 196. Aos Auxiliares de Portaria, classes I e J, incumbe o serviço de limpeza geral do edifício e dos móveis, assim como qualquer outro que lhe seja determinado pelo Administrador do Edifício ou pelos chefes dos serviços em que estiverem lotados".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

SEM DEBATES, SÃO APROVADOS E VÃO À SANÇÃO OS SEGUINTES.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 289, de 1953

Cria dois Distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Departamento Nacional de Obras de Sanea-

mento, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e incluídos entre os constantes do item I da alínea *d* do do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.847, de 24 de janeiro de 1946, dois Distritos de 1.ª classe, com sede nas cidades de Paranaguá e Florianópolis e com jurisdição nos Estados do Paraná (D. PR.) e de Santa Catarina (D. SC.), respectivamente.

Art. 2.º Ficam criadas no Quadro I — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas — as seguintes funções gratificações:

Número de funções	Denominação	Símbolo
2	Chefe de Distrito de 1.ª classe	FG-3
2	Chefe de Turma Técnica de Distrito de 1.ª classe	FG-5
2	Chefe de Turma Administrativa do Distrito de 1.ª classe	FG-6

Parágrafo único. Os símbolos referidos nêste artigo terão os valores constantes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art.3.º Para atender a despesa decorrente do disposto no art. 2.º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), como reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação 3 — Vantagens, Subconsignação 08 — Funções Gratificadas, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal. do Anexo n.º 25 do Orçamento em vigor (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952)

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 184, de 1954

(N.º 3.974-B-1953, na Câmara)

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$ 7.966,70, *para pagamento de substituições no Tribunal Superior Eleitoral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$ 7.966,70, — (sete mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos) — para ocorrer às despesas com substituições no Tribunal Superior Eelitoral, durante o exercício de 1953.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõese mcontrário.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 202, de 1954

(N.º 4.192-B-1954, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr$ 28.028 60, para atender ao pagamento de gratificação a Abel Pinheiro Maciel Filho, médico, classe N, do Quadro Permanente do Território do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 28 028.00 (vinte e seis mil e vinte e oito cruzeiros) para atender, de acôrdo com o dispôsto no Decreto-lei n.º 9 177, de 15 de abril de 1946, ao pagamento da gratificação prevista no artigo 145, n.º V. da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e correspondente a 30% (trinta por cento) sôbre o vencimento, no exercício de 1952 de Abel Pinheiro Maciel Filho, médico, classe N, do Quadro Permanente do Território do Acre.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 206, de 1954

(N.º 4.096-B-1954, na Câmara)

Modifica o artigo 1.º da Lei número 1.556, de 12 de fevereiro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei número 1.556, de 12 de fevereiro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de . . . . . Cr$ 300.000.00 (trezentos mil cruzeiros), destinado a atender às despesas com a realização do 1.º Congresso Brasileiro e 2.º Latino Americano de Anestesiologia, na Capital do Estado de São Paulo".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 207, de 1954

(N.º 4.203-B-1954 na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 96.870,50, *para regularização de despesas feitas no exercício de 1952, pela Administração do Território do Rio Branco.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 96.870,50 (noventa e seis mil oitocentos e setenta cruzeiros e cinquenta centavos), para regularização das despesas que, no exercício de 1952, à conta das Subconsignações 06 — Passagens, etc. da Verba 3 — Serviços e Encargos e 20 — Ajuda de Custo, da Verba 1 — Pessoal foram realizadas, além do crédito próprio, pela Administração do Território do Rio Branco, nos totais de Cr$ 76.980,50 (setenta e seis mil novecentos e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos) e Cr$ 19.890,00 (dezenove mil oitocentos e noventa cruzeiros) respectivamente.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 209, de 1954

(N.º 3.940-B-53, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.500.000,00 *para atender ao pagamento de despesas com pessoal do quadro do mesmo Ministério.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.500.000,00 (um milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas com pessoal do quadro do mesmo Ministério, no ano de 1953.

Art 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952, que fixa a composção da Reserva do Exército.

Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto, salvo o artigo 3.º e pela sua aprovação, com as emendas que oferece, sob números 2-C, 3-C e 4-C (Pareceres n.º 1.057 e 1 057-A, de 1954); da Comissão de Segurança Nacional, favorável, com as modificações que sugere, constantes de emenda e subemenda (Parecer n.º 1.058 de 1954); da Comissão de Finanças, sob n.º 1.059, de 1954, manifestando-se de acôrdo com o pronunciamento da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa um requerimento do nobre Senador Dario Cardoso.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 650, de 1954

Tendo em vista que a Comissão de Constituição e Justiça havia oferecido a Emenda n.º 2-C supressiva do artigo 3.º para escoimar o projeto do vício de inconstitucionalidade a que a Comissão de Segurança Nacional, em seu parecer, propõe a rejeição dessa emenda, apresentando, ao mesmo tempo emenda aditiva ao art. 3.º, requeiro volte a matéria à primeira dessas Comissões, a fim de que se digne de esclarecer se com essa modificação desaparece do texto da proposição a inconstitucionalidade apontada.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1954. — *Dario Cardoso.*

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o deliberado pelo Plenário, o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952, vai à Comissão de Constituição e Justiça.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1954, que regula a ação do Ministério Público na fiscalização da observância dos §§ 20 — 22 — 23 — 25 e 32 do art. vov da Constituição Federal.

Parecer *da Comissão de Constituição e Justiça, sob* n.º 1.049, *favorável.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (*Pausa*)

Vai-se proceder à votação, que será feita artigo por artigo (*Pausa*).

Sem debate, são sucessivamente aprovados os artigos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 46, de 1954

Regula a ação do Ministério Público na fiscalização da observância dos §§ 20, 22, 23, 25, e 32 do artigo 141 da Constituição Federal.

Art. 1.º Inclue-se na competência dos órgãos do Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da de outras autoridades públicas fiscalizar a fiel observância do dispoto nos §§ 20, 22, 23, 25 e 32 do artigo 141 da Constituição Federal.

§ 1º No exercício dessa atribuição, os membros do Ministério Público, que servem perante os juízes criminais da primeira instância, visitarão delegacias policiais, penitenciárias, cadeias, presídios e todos e quaisquer lugares, dentro da sua jurisdição, onde exista algum préso ou detido, ou sejam a isso destinados.

§ 2.º Essa visita será feita, obrigatòriamente, pelo menos uma vez por semana, a qualquer hora do dia ou da noite, sem prévio aviso, nao podendo ser, impedida ou dificultada por autoridade alguma, ainda mesmo a judiciária, nem sob a alegação da incomunicabilidade do préso ou detido.

§ 3.º As prisões situadas fora da sede da comarca mais de seis quilômetros poderão ser visitadas quinzenal ou mensalmente, segundo as instério que baixar o chefe do Ministério Público, que terá a seu cargo providenciar junto à autoridade competente os meios de condução necessários, ende não houver linhas de transporte regular, para os quais fornecerá os passes precisos

Art. 2.º Na oportunidade dessas visitas, o membro do Ministério Público verificará, principalmente,

a) se há préso ou detido, cuja prisão ou detenção não tenha sido imediatamente comunicada ao juiz competente;

b) se existe algum préso a quem tenha sido recusado o direito de prestar fiança ou de se comunicar com advogado de sua escolha para preparar a defesa;

d) se algum préso ou detido sofreu qualquer tortura física;

e) se os presos e detidos são normalmente alimentados e o local em que se encontram está nas condições higiênicas compatíveis com a vida humana;

f) se há promiscuidade de maiores com menores ou de pessoas de sexos diferentes na mesma prisão;

g) se há algum préso ou detido sem nota de culpa por maior tempo que o marcado nalei:

h) se há algum préso ou detido que necessite de tratamento médico ou hospitalar.

Parágrafo único. Na oportunidade de cada visita o membro do Ministério Público lancará no livro de registro de entrada e saída de préso ou em têrmo parte, caso não exista ou não obtenha aquêle livro, registro circunstanciado da sua visita, com a especificação das irregularidades verificadas e das providências a serem tomadas para remové-las.

Art. 3.º Quando o membro do Ministério Público verificar que algum se encontre ilegalmente préso ou detido, impetrará, incontinenti "*habeas-corpus* a seu favor e promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 1.º Se encontar algum préso ou detido com sinais de tortura física promoverá imediato exame de corpo de delito e o necessário processo para a punição do culpado, tomando tôdas as providências para que o paciente e as testemunhas não sofram ou venham a sofrer coação de qualquer natureza, que lhes impeça de revelar a verdade.

§ 2.º Se verificar que alguém préso ou detido necessita de tratamento médico, providenciará para que seja medicado, promovendo também a sua remoção para hospital ou enfermaria, si a enfermidade isso exigir, tomando as necessárias cautelas de vigilância.

§ 3.º Se encontrar na mesma prisão pessoas de sexos diferentes ou menor em promiscuidade com maior, determinará a imediata separação.

§ 4.º Quando o local destinado a prisão ou detenção não corresponder às condições higiênicas compatíveis

com a vida humana, representará às autoridades competentes para as providências exigidas.

§ 3.º Semanalmente o membro do Ministério Público enviará ao Procurador Geral relatório circunstanciado das das suas visitas às prisões e das medidas adotadas, sem prejuízo das comunicações que a gravidade dos fatos o obriguem a fazer imediatamente após a inspeção a essa e outras autoridades.

Art. 4.º No Distrito Federal e nas comarcas onde houver pluralidade de promotores públicos e de prisões, o Procurador Geral fará no primeiro mês de cada ano a distribuição pelos promotores públicos que servem junto às varas criminais das prisões que a cada um dêles cabe inspecionar;

Art. 5.º Os preceitos desta lei se aplicam igualmente aos Territórios Federais.

Art. 6.º A falta do cumprimento de qualquer das obrigações consignadas nesta lei por membro do Ministério Público, determinará a multa, aplicada pelo Procurador Geral, correspondente à perda mensal de sete dias dos seus vencimentos, descontados no pagamento do mês imediato, e, nos casos de reincidência, a de suspensão de quinze, trinta e sessenta dias.

Art 7.º Esta lei entrará em vigor em todo o Território Nacional, trinta dias após publicada, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto voltará a ordem do dia para a segunda discussão.

EM DISCUSSÃO UNICA E SEM DEBATES, SÃO APROVADOS E VÃO A SANÇÃO OS SEGUINTES.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 48, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, para atender às despesas com a realização da 1.ª Exposição Agro-Avícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para atender as despesas com a 1.ª Exposição Agro-Avícola, que se realizou no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, em setembro de 1953.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 203, DE 1954

(N.º 4.305-B-1954, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de ..... Cr$ 10.000.000,00, destinado a ocorrer às despesas com a restituição ao Fundo Internacional de Socorro à Infancia das Naçoes Unidas (FISI), de 800 toneladas de leite em pó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 10.000.000,00 dez milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a restituição ao Fundo Internacional de Socorro à Infância das Nações Unidas (FISI) de 800 toneladas de leite em pó cedidas pelo mesmo Fundo, no momento de maior calamidade para socorrer às populações flageladas pelas sêcas que assolam o país.

Art. 2.º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrio.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N. 242, de 1954

(N.º 3.583-B-53, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 365.007,60, para pagamento de fornecimento e serviços à Escola Técnica de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 365.007,60 (trezentos e sessenta e cinco mil e sete cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento a diversas firmas e pessoas que forneceram material ou prestaram serviços à Escola Técnica de Manaus durante o exercício de 1951, como segue:

Sérgio Cardoso & Companhia Limitada — r$ 19.630,00.

Fortunato Farache — Cr$ ..... 107.331,80.

J.G. Araújo & Cia. Ltda. — Cr$ .. 142.560,80.

Paulo César de Araújo e Lima — Cr$ 4.500 00.

João Teixeira Mendes — Cr$ ..... 13.066,00.

César & Cia. Ltda. — Cr$ ..... 55.708,00.

Editora "A Gazeta" Ltda. — .... Cr$ 2.000,00.

César & Cia. Ltda. — Cr$ ..... 1.759,00.

Pinho Oiveira & Companhia Limitada — Cr$ 10.452,00.

Adalgisa de Barros Costa — ..... *Cr$ 8.000,00* — Total: Cr$ ..... 365.007,60.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contràário.

Discussão única do Requerimenot n.º 647, de 1954, do senhor Assis Chateaubriand pedindo a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara número 190, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 5.455.960,00, para atender ao pagamento de subvenção à Panair do Brasil Sociedade Anônima.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto para cuja inclusão na Ordem do Dia tem em vista o requerimento, está com o prazo esgotado na Comissão de Finanças.

Não havendo quem peça a palavra, vou encerrar a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O projeto, oportunamente, será incluído em Ordem do Dia.

Esgotadas as matérias constantes do avulso, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1952, que dispõe sôbre a acumulação de cargos públicos.

Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 696, de 1953, favorável; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 697, de 1953, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n. 1.026, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Finanças, contrário ao projeto e a emenda (parecer número 1.027, de 1954).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para construção, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, de um Hospital de Pronto Socorro, com o nome de Agamemnon Magalhães.

Parecer favorável, sob n.º 1.040, de 1954, da Comissão de Finanças.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1953, que estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos têrmos do art. 2, do Decreto n.º 471, de 1 de agôsto de 1891, do art. 27 do Decreto n.º 695, de 1890 e do Decreto Legislativo n.º 521, de 1 de julho de 1947 (aprovado em primeira discussão em 10 de dezembro de 1954, tendo

Pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 873, de 1954; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 874, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 875, de 1954.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com sêde na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.015, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 1.016, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.017, de 1954.